



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/96

Aprova Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ubá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelos poderes conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decretou, e em seu nome, promulgamos o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referentes ao exercício de 1988, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

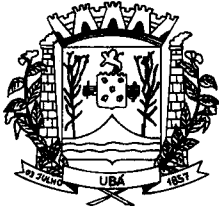
Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 04 de novembro de 1996.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:


Vereador Antonio Carlos Jacob
Presidente da Câmara


Vereador Paulo Cesar Raymundo
Vice-Presidente


Vereador Ademir de Paula
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER COFTC-001/96, em 14 de outubro de 1996.

Fica sobretada até a próxima Reunião Ordinária.
Ubá - 21/10/96

Exmº Sr.
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

Antônio Carlos Jacob
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Em 1ª discussão e votação:
Aprovado por 14 (quatorze) votos a favor e 01 (um) voto contrário.

EM 29 / 10 / 96

Antônio Carlos Jacob
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/96

"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, dos documentos oriundo do Tribunal de Contas, emitem o seguinte Parecer:

1º)- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ubá, relativas ao exercício de 1988, embora com um atraso de 08 (oito) anos em sua apreciação;

2º)- Esse atraso foi motivado pela discussão e análise das contas da Prefeitura e da Câmara, que eram conjuntas. Até que o Tribunal concluiu pela aprovação das Contas da Câmara e e pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal.

3º)- A documentação foi analisada pelo Procurador e Consultor Jurídico da Câmara, Dr. Manoel Rothier do Amaral, concluindo que "a prova documental ora trazida vem proporcionar (...) posicionamento tranquilo e consciente para decidir e julgar".

4º)- Apresentamos portanto, à consideração desse Plenário o Projeto de Decreto Legislativo, aprovando as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 1988.

É o que nos parece, S.M.J.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:

Wilian Fernandes Cabral
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente

Itamar dos Santos
Vereador Itamar dos Santos
Titular

Célio Botaro
Vereador Célio Botaro
Titular

Em 2ª e 3ª votações nominais:
Aprovado por unanimidade.

EM 04 / 11 / 96

Antônio Carlos Jacob
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/96

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ubá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelos poderes conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decretou, e em seu nome promulgamos o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referentes ao exercício de 1988, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

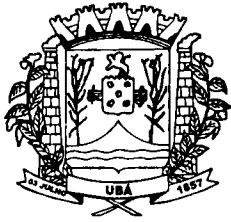
Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 14 de outubro de 1996.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:


Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente


Vereador Itamar dos Santos
Titular


Vereador Célio Botaro
Titular



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ata nº 247, da Sessão do dia 29.10.1996.

Vereadores presentes:

- Antonio Carlos Jacob
- Célio Botaro
- José de Paula Sobrinho
- Francisco Carlos Basílio
- Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães
- Benjamin Fortunato Lopes
- Jane Gaspar dos Santos
- Christiano da Mota Neto
- Geraldo Bicalho Calçado
- Januário Moreira Guiducci
- Sebastião Antonietto
- Wilian Fernandes Cabral
- Paulo César Raymundo
- Lincoln César Penna Costa
- Ademir de Paula

- 1ª Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/96, que "aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988". - Aprovado por 14 (quatorze) votos a favor e 01 (um) voto contrário.

- Ata nº 248, da Sessão do dia 04.11.1996.

Vereadores presentes:

- Antonio Carlos Jacob
- Paulo César Raymundo
- José de Paula Sobrinho
- Francisco Carlos Basílio
- Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães
- Benjamin Fortunato Lopes
- Jane Gaspar dos Santos
- Áurea de Souza
- Christiano da Mota Neto
- Geraldo Bicalho Calçado
- Januário Moreira Guiducci
- Sebastião Antonietto
- Célio Botaro
- Wilian Fernandes Cabral
- Ademir de Paula.

- Discussão e votação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/96, que "aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988". - Aprovado por unanimidade.

Cópia a todo o Senhor Vereador

Uba. mg 30/09/96

Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

CORRESPONDENCIA

RECEBIDA EM

26/09/96

às 11:40 horas

Remata

Parecer nº. 040/09/96

Uba-(MG), 23/09.1996

Assunto: Ofício nº. 2699/da 1a. Câmara/96 - Remessa do Parecer Prévio nº. 8804/89 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que diz respeito às contas do Exercício de 1988, da Prefeitura Municipal de Ubá e da Câmara Municipal de Ubá.

Do: Procurador e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Ubá.

Ao: Senhor Doutor Antônio Carlos Jacob, Presidente da Câmara Municipal de Ubá.

=====

Temos em nosso poder o Parecer Prévio em epígrafe, para cujos termos dispensamos especial atenção e, de imediato, passamos aos necessários estudos sobre a matéria, a qual é de grande importância para esta Casa.

O Tribunal de Contas, em princípio, pretendeu manifestar-se no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, estabelecendo polêmicas com o da Câmara Municipal de Ubá, o que é a razão de 8 anos de atraso para o encerramento do feito na esfera administrativa. É lamentável o ocorrido.

Este procedimento não é correto e só resulta em demora na emissão do Parecer Prévio. Trabalho que deveria ser realizado em menos de um ano, teve um prolongado prazo de 8 anos. É de se lamentar o ocorrido.

Assim, para o mais amplo entendimento do Legislativo, dividiremos o nosso trabalho em dois estágios, eis que nesta Prestação de Contas encontram-se, finalmente, as da Prefeitura Municipal de Ubá e da Câmara Municipal de Ubá.

TOPICOS IRREGULARES

10. Estágio - Prefeitura Municipal de Ubá

1 - Documentos de despesas sem recibos ou provas de quitação

Diz o Egrégio Tribunal de Contas que, conforme Anexo 3 do DFOM, às fls. 282 a 287 estão elencadas Notas de Empenho

num montante de Cz\$14.673.390,25, que não se fizeram acompanhar de recibos ou provas de quitação. Estas são em número de 131 e totalizam corretamente Cz\$13.929.825,62.

é de se ressaltar que todos os documentos constantes das relacionadas notas de empenho e ordens de pagamento ainda existem nos arquivos da **Prefeitura Municipal de Ubá.**

Em volumes próprios estamos trazendo as cópias autenticadas destas e dos correspondentes comprovantes, - (notas fiscais, faturas, duplicatas e guias, etc.). Não houve, por conseguinte, irregularidade, tanto na emissão das notas de empenho, das ordens de pagamento, como nas quitações. A documentação, como se vê, é intocável e, as cópias, à época, foram remetidas àquela **Corte.**

Assim, é evidente que nenhum delito cometeu o ordenador, trazendo prejuízos ao erário público municipal, em razão de haver cumprido todas as normas que disciplinam o processo de prestação de contas. Tivemos o zelo de fotocopiar todas as notas de empenho, ordens de pagamento e documentos correspondentes, com o fim de facilitar os exames e conferências preliminares, quando do julgamento das contas do **Executivo** e do **Legislativo** referentes ao Exercício de 1988.

Em volumes próprios trazemos as cópias das NEs e dos correspondentes documentos que hão de esclarecer possíveis dúvidas no julgamento das contas do Exercício de 1988.

=====

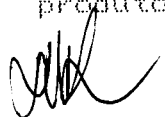
2 - Educação

No Parecer Prévio o **Tribunal de Contas** afirma que o Município, em conformidade com o Quadro Demonstrativo de fls. 326-A, sómente alocou no Ensino recursos na ordem de 10,09%, quando deveria fazê-lo no limite de 25%, espelhando o não cumprimento dos termos da Lei 7.348, de 24.07.85, inclusive no exercício ora relatado, tendo sido comprovada a persistência da ilegalidade em vários exercícios.

Sempre foi objeto de preocupações para todos os Municípios a confusa ordenação jurídica, que disciplina a aplicação de recursos no setor de educação.

Pelo Parecer Normativo No. 009/85, de 03.10.85, o Instituto Brasileira de Administração Municipal-IBAM veio organizar e disciplinar os entendimentos sobre a maneira como se aplicar as verbas destinadas ao **"ensino"**.

Com muita evidência proclamou a inconstitucionalidade do art. 4º. e seu parágrafo 1º. da Lei 7348, de 24.07.85, ensejando aos Municípios resistência à determinação de aplicarem no ensino o percentual mínimo de 25% sobre as transferências intergovernamentais que lhes façam a União e o Estado, vinculadas ao produto de arrecadação de impostos federais e estaduais.



Os entendimentos do Professor Dr. Aloísio Gonzaga de Andrade Araújo, - renomado jurista, - trazem-nos importantes subsídios. Mesmo sendo o Parecer dado para o exercício de 1987, aplica-se para o Exercício de 1988, por que a Constituição só foi promulgada em outubro de 1988. Esta só veio vigorar nos 3 últimos meses do ano, quando seria impossível uma reversão total do Quadro da Aplicação em Educação, tomando-se como base, também, as transferências de recursos.

É de ver que a Constituição que vigorou até 05 de outubro de 1988, - (em 3/4 do ano de 1988, portanto), - exigia a aplicação de 25% da Receita Municipal, - (IPTU e ISS), - e não do total que incluía as transferências.

Só a partir de 05.10.88 é que surgiu a referência às "transferências".

O Demonstrativo, (Doc. No.2.27), mostra-nos que, em face da Constituição anterior, que vigorou até outubro/1988, a Prefeitura aplicou acima do valor mínimo exigido.

Ad argumentandum tantum, o que se procurou foi agir com bom senso, pois 1988 foi, como outros anos anteriores, de grande dificuldade para as Prefeituras e que, mesmo não tendo sido aplicados, - na visão e no entendimento, - do **Egrégio Tribunal de Contas**, os 25% a Educação teve atendimento privilegiado e prioritário: de distribuição de uniformes, material escolar e merenda; prédios escolares reformados, ampliados e conservados; professores bem remunerados; aquisição de mobiliário novo e adequado. Se as escolas e os escolares vinham recebendo grande assistência, se nossa zona rural não é grande e o êxodo rural é cada vez maior, seria justo investir mais e mais em nossas escolas, - (todas na zona rural), - sacrificando toda a comunidade, negando-lhe, por exemplo, saúde e saneamento?

=====

3 - Despesas sem prévio empenho

O Tribunal de Contas, neste item, faz-nos menção ao Anexo 4 do DFOM, que é o demonstrativo de (85) Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, com a afirmativa de que as despesas não foram previamente empenhadas, no total de Cz\$55.847.305,74. A soma correta destas Notas de Empenho é Cz\$55.834.305,74.

Sem formalizar a justificativa do voto, entendeu o **Egrégio Tribunal de Contas**, nas pessoas dos Eminentíssimos Conselheiros, à unanimidade, "que consideram irregular o procedimento, devendo ser responsabilidade do ordenador, salvo se o Legislativo Municipal as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização através da abertura de créditos adicionais próprios. Com a devida venia, este entendimento seria impossível, passados 8 anos!

Com o nosso total inconformismo manifestamo-nos afirmando que a **execução do Orçamento e programação da Despesa**, é



sempre disciplinada pelos Arts., 47, 59 e 61 da Lei nº. 4320, de 17.03.64.

Por meio de **Fichas de Empenho das Despesas**, que têm uso obrigatório, são especificados os saldos das dotações orçamentárias, contendo as datas, o nome do favorecido, a descrição do serviço e o saldo disponível.

a Prefeitura Municipal de Ubá cumpriu sim o disposto no Art. 140 da Lei Complementar nº. 03/72.

Assim disciplina o Art. 60 da Lei 4320, de 17.03.64, - **"É vedada a realização de despesas sem prévio empenho."** Por esta linha é que todos os empenhos são feitos **"ex-ante"** e não **"ex-post"**.

A Prefeitura Municipal de Ubá, em se tratando de **"Despesas Orçamentárias"**, mediante recursos, não tinha como deixar de contabilizar a **"Ficha de Empenho de Despesas"**, cumprindo-se o objetivo da Lei, que é o de garantir ao fornecedor o seu crédito, bem como os recursos orçamentários.

É evidente que os **Órgãos Técnicos do Tribunal de Contas** ainda confundem **Empenho** com **Nota de Empenho**, eis que não é a mesma coisa.

"O Empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos."

"O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis."

"O empenho é uma garantia para os fornecedores e empreiteiros contratantes em geral." O grifo é nosso.

Estes são os ensinamentos do Prof. Heraldo da Costa Reis, nos **"comentários à Lei 4320, de 17.03.64. 21a. Edição - revista e atualizada - I.B.A.M.**

Vejamos:

I) - Empenha-se previamente a despesa, podendo ser dispensada a emissão do documento **Nota de Empenho**;

II) - Empenha-se a despesa previamente com a obrigatoriedade da emissão do documento **Nota de Empenho**, nos demais casos.

=====

4 - Despesas que dependem de licitação



Com atenção toda especial examinamos as 8 notas de empenho que estão relacionadas no Anexo 4, às fls. 276 e 277, do DFOM. No Parecer Prévio o **Tribunal de Contas** considera os mencionados documentos como irregulares e encaminha cópia ao Ministério Público, junto àquela **Corte**, para as medidas legais cabíveis. Afirma que tais dispêndios, no total de Cz\$76.545.373,38 foram realizados sem os processos licitatórios, contrariando os termos do Dec. Lei 2300/86, de 21/11/86.

Pela ordem, eis os necessários esclarecimentos que comprovam a regularidade dos dispêndios:

NE 0169 - Urucum Ltda. Cr\$191.711,20

"Pela cópia da ata da Licitação Convite nº. 104/87 de 11.11.87, comprova-se que esta empresa foi a vencedora, estando, por conseguinte, correto o pagamento."

NE 0005 - Empreiteira Almeida Fortes Ltda. Cr\$1.310.247,12

"Pela cópia da ata da Licitação Convite nº. 102/87 de 06.11.87 comprova-se que esta empresa foi a vencedora, estando, por conseguinte, correto o pagamento."

NE 0048 - RBR. Emp. e Construções Ltda. Cr\$7.112.570,87

NE 1191 - RBR. Emp. e Construções Ltda. Cz\$49.040.343,87

NE 2746 - RBR. Emp. e Construções Ltda. Cr\$14.448.370,62

NE 2747 - RBR. Emp. e Construções Ltda. Cr\$14.570.895,28

"Pela cópia da ata da concorrência pública nº. 001/87, comprova-se que esta empresa foi a vencedora, estando, por conseguinte, corretos todos os pagamentos."

NE 1360 - Vetrage Ltda. Cr\$96.235,00

"Diz respeito a fornecedor de produtos com exclusividade para a região, o que não é objeto de licitação."

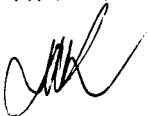
NE 4559 - ROCA Engenharia Ltda. Cr\$775.000,00

"Por se tratar de fornecedor de notória especialização, nos termos do Dec. 2300/86 de 21.11.86, não depende de processo licitatório."

=====

5 - Aplicação de Numerário no Mercado Financeiro

Tivemos o zelo de analisar o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao Exercício de 1988, no Balanço de Exercício, quando, na rubrica 1.321.00.00, o Título Rentabilidade de Aplicação mostra-nos, no orçamento, o valor da Receita Orçada de Czr\$10.000.000,00 e, em contra-partida, o da Receita Arrecadada de Cz\$44.726.688,94.



Por isto pode-se, com facilidade, concluir qual foi a inflação naquele exercício de 1988. Esta foi corrosiva e, aquele ordenador que, de imediato não aplicou as verbas arrecadadas não conseguiu levar a bom termo o seu mandato.

Donde se vê, em razão da proposta orçamentária de Cz\$10.000.000,00, o crescimento para o resultado das aplicações, no final do Exercício, de Cz\$44.827.688,94, que é o somatório da receita orçada com a arrecadada, este foi no índice de 347,26%.

Vejamos ainda, nos somatórios das Receitas Correntes e de Capital, estes valores e o respectivo índice de aumento da arrecadação:

Receitas Orçadas	Cz\$300.000.000,00
Receitas Arrecadadas	Cr\$1.040.290.209,53

O índice médio foi de 346,76

Num processo inflacionário, tão galopante como o ocorrido na época, é normal ocorrer o excesso de arrecadação, o que pode ser constatado em quase todas as rubricas no **Quadro Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada**.

A este respeito, ao proferir voto nas Contas do Exercício de 1987, da Prefeitura Municipal de Ubá, no Parecer Prévio, o Eminentíssimo Conselheiro Frederico Pardine assim se manifestou: "O bom administrador é aquele que preserva o patrimônio municipal de uma erosão diária, em que pese a proibição de um decreto-lei federal."

=====

TOPICOS IRREGULARES

2o. Estágio - CAMARA MUNICIPAL DE UBA

1 - Subsídios dos Vereadores

Segundo se vê do Parecer Prévio, no que diz respeito aos subsídios dos Vereadores, estes tiveram os recebimentos sob a égide das Resoluções Legislativas nº. 01/88 e 06/88, de 13.01.88 e 20.07.88.

Diz o Órgão Técnico que os cálculos dos ganhos dos **Senhores Edis** foram com base na Lei Complementar nº. 50, de 19.12.85 e que, pelo Anexo 3, apurou-se um recebimento "a maior" de Cz\$122.940,00.

Considerou o **Egrégio Tribunal de Contas** como **IRREGULAR** a verba recebida, afirmando que deverá ser recolhida ao Erário Municipal, pelo Ordenador da Despesa, nos termos da Súmula 69.



=====

2 - Verba de Representação do Presidente da Câmara

Pela mesma linha do item 1, o Órgão Técnico manifestou-se, pelo Anexo 4, afirmando que o Presidente da Câmara recebeu a maior importância de Cz\$70.315,44.

Igualmente entendeu o **Egrégio Tribunal de Contas** como **IRREGULAR** a verba recebida, afirmando que deverá ser recolhida ao Erário Público, nos termos da Súmula 69.

=====

Pela Secretaria desta Casa chegaram às nossas mãos a cópia do ofício datado de 10.05.96, firmado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ubá, Senhor José Januário Carneiro Neto, ao Exmo. Sr. Dr. Flávio Regis Xavier de Moura e Castro, Presidente do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, juntando cópias de correspondências, de 28.03.96, a todos os Edis Ubaenses de 1988 e, igualmente, cópias das guias de Arrecadação emitidas pela Prefeitura sobre o recolhimento dos Vereadores **Alvaro Lopes Duarte Sól, João Gomes Pereira, José Januário Carneiro Neto, José Xavier Brandão Teixeira, Miguel Pogiali Gasparoni e Norton Antônio Fagundes Reis.**

Vieram-nos, também, cópias das certidões do **Egrégio Tribunal de Contas** referentes aos itens 1 e 2 do 2o. Estágio.

Donde se vê, houve uma expressa confissão de dívida, em razão de o então Presidente do Legislativo, após manifestação junto ao **Egrégio Tribunal de Contas**, haver quitado, nos cofres da Prefeitura Municipal de Ubá, a importância de R\$436,14 e 5 vereadores a importância de R\$50,90, cada um.

Com isto fica prejudicado o nosso parecer no que diz respeito aos itens 1 e 2, com base nos documentos juntados, à disposição desta **Egrégia Câmara**. Em relação ao item 1 houve quitação parcial. Sobre o item 2, conforme certidão do **Tribunal de Contas**, a quitação foi total.

=====

3 - Documentos de despesas sem recibos ou prova de quitação

Consta do Anexo 1 do estudo da DFOM que o Legislativo Municipal, às fls. 317 a 320, relaciona documentos de despesas, no total de Cz\$633.471,03 sem os recibos ou provas de quitação e que o Órgão não obedeceu os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº. 03/72.

Ora, não se pode aceitar, mansa e pacificamente, a afirmativa de que não foram juntadas as cópias dos documentos descritos no Anexo 1, do estudo da DFOM, no que se refere ao Legislativo. Este obedeceu sim, os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº. 03/72. Para evitar mais despesas com fotocópias,



colocamos à disposição dos Ilustres Edis os originais que se encontram, em ordem, nos arquivos da Contabilidade, desta Casa..

4 - Balanço Financeiro

Afirma o Egrégio Tribunal de Contas que houve uma diferença de Cz\$29.047,71, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ubá, com relação ao Somatório da despesa, nos Balancetes Mensais.

Não houve sim, a necessária atenção pelo Órgão próprio, na conferência das somas dos Balancetes Mensais, que instruíram o Processado.

O que de fato ocorreu foi a reposição aos funcionários da Secretaria da Câmara, pois foram efetuados os descontos nos meses de janeiro, fevereiro e março, mas o convênio com o I.P.S.E.M.G. só foi assinado no mês de abril de 1988. A vista do exposto foi necessária a devolução aos servidores, dos valores que haviam sido descontados.

Conclusão

No Ofício No. 3018/1a.Câmara/96 o Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Murta Lages determina que a Câmara Municipal deverá julgar as contas da Prefeitura Municipal de Ubá. Entendemos, data venia, que, também, as contas da Câmara Municipal de Ubá deverão ser julgadas, pois, sobre estas, o Egrégio Tribunal de Contas manifesta-se amplamente no Parecer Prévio.

No tocante à confissão de dívida de recebimento a maior, referente aos subsídios dos Ilustres Edis daquela época, conforme documentos juntados no presente parecer, entendemos não ser razão impeditiva de decidir por esta Egrégia Câmara Municipal, visto terem sido todos os atos praticados corretamente comprovados.

Sobre as Contas do Executivo é o nosso convencimento de que a prova documental ora trazida vem proporcionar ao Egrégio Plenário posicionamento tranquilo e consciente para decidir e julgar.

Encerrando o nosso modesto trabalho, colocamo-nos às ordens das comissões para todos os esclarecimentos necessários sobre o presente relatório e sobre a documentação ora juntada, para que esta Casa possa julgar e fazer JUSTIÇA.

Este é o nosso entendimento.

Com elevado respeito, firmamo-nos.



UBA-(MG), 23 de setembro de 1996


a/Manoel Rômulo de Amaral

ANEXO 3

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº. 8804/89

"Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos recibos ou quitações"

=====

Janeiro/1988

NE 0042 - S.J.Barreto-Gás e Util. Domésticas/Quitação p/dup. 018841,
em 22.01.88 Cz\$2.000,00

NE 0276 - S.Dimas Material de Construção Ltda./Quitação p/dup. 18515,
em 22.01.88 Cz\$52.398,90

NE 6824 - S.J.Barreto-Gás e Util. Domésticas/Quitação p/dup. 018591,
em 22.01.88 Cz\$6.600,00

NE 6804 - S.J.Barreto-Gás e Util. Domésticas/Quitação p/dup. 018598,
em 22.01.88 Cz\$190,00

NE 0519 - Cia.de Saneamento de Minas Gerais-Copasa/Quitação p/fats. em
29.01.88 Cz\$5.939,08

NE 0160 - Fórmula Publicidade Ltda./Quitação p/dup. 000178, em
13.01.88 Cz\$5.000,00

NE 0148 - Cia.de Saneamento de Minas Gerais-Copasa/Quitação p/fats. em
13.01.88 Cz\$6.055,44

NE 0149 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação p/fat. em
13.01.88 Cz\$405,51

Fevereiro/1988

NE 0929 - Audit Mób. e Máqs. p/Escritório Ltda./Quitação p/dup.
002400, em 28.02.88 Cz\$750,00

NE 0750 - Gráfica Estrela Ltda./Quitação p/dup. nº. 16742, em 29.02.88
no valor de Cz\$4.710,00

NE 0745 - Gráfica Estrela Ltda./Quitação p/dup. nº. 16134, em 29.02.88
no valor de Cz\$5.945,00

NE 1118 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/Quitação
p/recibo de venda de produtos, em 29.02.88 Cz\$6.630,00

NE 0553 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quitação p/dup. nº. 031272, em
29.02.88 Cz\$432,00

NE 0555 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quitação p/dup. nº. 31272, em
29.02.88 Cz\$7.765,50



NE 0561 - Carneiro Auto Peças Ltda./Quitação p/dup. nº. 003365, em
29.02.88 Cz\$2.500,00

NE 0571 - Gráfica Estrela Ltda./Quitação p/dup. nº. 16.663, em
29.02.88 Cz\$4.300,00

NE 0663 - Inst. Prev. Serv. Est. M. Gerais/Quitação p/GAP nº. 114370
em 12.02.88 Cz\$79.495,73

NE 0787 - IAPAS Inst. Adm. Fin. da Prev. e Assist. Social/Quitação
p/DARF em 12.02.88 Cz\$755.750,09

NE 0790 - Companhia Int. de Seguros/Quitação p/recibo em 12.02.88, no
valor de Cz\$12.967,12

Março/1988

NE 1160 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação p/fat em 02.03.88, no
valor de Cz\$458,33

NE 1159 - Cia. Saneamento de Minas Gerais/Quitação p/fat. em
02.03.88, no valor de Cz\$9.187,35

NE 0755 - José Abdo Micherif & Cia. Ltda./Quitação p/dup. nº. 7643, em
02.03.88, no valor de Cz\$27.752,88

NE 1138 - José Abdo Micherif & Cia. Ltda./Quitação p/dup. nº. 1138, em
02.03.88, no valor de Cz\$25.404,00

NE 1163 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação p/fat. em
07.03.88, no valor de Cz\$106.448,54

NE 1170 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação p/fat. em
07.03.88, no valor de Cz\$2.055,46

NE 1029 - Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina/Quitação p/fat. em
11.03.88, no valor de Cz\$218.849,78

NE 1085 - Cia. Força e Luz Cataguases Leopoldina/Quitação p/fat. em
11.03.88, no valor de Cz\$18.142,62

NE 1320 - Cia. de Saneamento de Minas Gerais/Quitação p/fat. em
11.03.88, no valor de Cz\$61.584,32

NE 1506 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/Quitação p/GRs em
17.03.88, no valor de Cz\$44.203,39

Abril/88

NE 2341 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/Quitação p/GRs em
20.04.88, no valor de Cz\$51.919,57

NE 2295 - Inst. de Prev. dos Serv. do Est. M.Gerais/Quitação p/GAP
155041, em 15.04.88, no valor de Cz\$109.810,17



NE 2525 - Cia. de Saneamento de Minas Gerais/Quitação p/fat. em
27.04.88, no valor de Cz\$2.688,17

NE 2568 - Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos/Quitação p/fat.
em 27.04.88, no valor de Cz\$867,00

NE 2078 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/Quitação p/GR. em
04.04.88, no valor de Cz\$172,30

NE 1703 - Cia. Força e Luz Cataguases-Leopoldina-Quitação p/fat. em
12.04.88, no valor de Cz\$321.662,48

NE 2090 - Cia. de Saneamento de Minas Gerais//Quitação p/fat. em
10.04.88, no valor de Cz\$65.701,37

NE 1439 - Gráfica Estrela Ltda./Quitação p/dup. 16949 em 15.04.88, no
valor de Cz\$8.725,00

NE 2269 - Editora NDS Ltda./Quitação p/dup. 3178 em 15.04.88, no valor
de Cz\$39.800,00

NE 1006 - S.J.Barreto Gas e Ut. Domést./Quitação p/dup. 019322 em
04.04.88, no valor de Cz\$16.740,00

NE 1841 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/Quitação p/GR. em
04.04.88 Cz\$65.872,03

NE 1713 - Cia. de Saneamento de Minas Gerais/Quitação p/fat. em
04.04.88, no valor de Cz\$9.662,94

NE 1748 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação fat. em 04.04.88,
no valor de Cz\$2.402,02

NE 1749 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação fat. em
04.04.88, no valor de Cz\$106.783,19

NE 1750 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação fat. em 04.04.88,
no valor de Cz\$550,00

Maio/88

NE 2543 - Cia. de Saneamento de Minas Gerais/Quitação p/fat. em
02.05.88, no valor de Cz\$11.467,78

NE 2689 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação fat. em 02.05.88,
no valor de Cz\$668,69

NE 2690 - Telecomunicações Minas Gerais S/A/Quitação fat. em 02.05.88,
no valor de Cz\$125.271,67

DP 2482 - DHM Com. e Rep. Ltda.Quitação dup. nº. 909, em 02.05.88, no
valor de Cz\$2.665,00

DP 2483 - Telecomunicações Minas Gerais, S/A/Quitação fat. em



02.05.88, no valor de Cz\$271.149,15

NE 2691 - Telecomunicações Minas Gerais, S/A/Quitação fat. em 04.05.88, no valor de Cz\$2.903,10

NE 2760 - F.G.T.S./Quitação GR em 05.05.88, no valor de Cz\$8.307,92

NE 2792 - Telecomunicações Minas Gerais, S/A/Quitação fat. em 06.05.88, no valor de Cz\$2.183,40

NE 3230 - F.G.T.S./Quitação GR em 25.05.88, no valor de Cz\$582.055,32

NE 2749 - Casa Zapa Ltda./Quitação dup. 28115, em 25.05.88, no valor de Cz\$36.000,00

NE 3273 - F.G.T.S./Quitação GR em 27.05.88, no valor de Cz\$150.187,07

NE 3280 - Cia. Saneamento de Minas Gerais/Quitação fat. em 27.05.88, no valor de Cz\$4.784,25

NE 2494 - Tracbel S/A/Quitação dup. 01-049619, em 27.05.88, no valor de Cz\$33.117,20

NE 3288 - J.C.Som. Publicações Ltda./Quitação n.f. 000411. e, 27.05.88, no valor de Cz\$250.000,00

NE 2613 - Braspetra Tratores e Peças Ltda./Quitação dup. 2921, no valor de Cz\$17.455,00

Junho/88

NE 1820 - Bc. Brasil S/A - PASEP/Quitação rec. em 13.06.88, no valor de Cz\$186.336,19

NE 3138 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat. em 13.06.88 Cz\$307.413,08

NE 3161 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat. em 13.06.88 Cz\$88.075,45

NE 3255 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat. em 13.06.88 Cz\$47.869,34

NE 3473 - E.B.C.T.Quitação rec. em 03.06.88 Cz\$2.800,00

NE 3521 - F.G.T.S./Quitação GR. em 07.06.88 Cz\$75.140,74

NE 4062 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 30.06.88, no valor de Cz\$175.999,19

NE 4063 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 30.06.88, no valor de Cz\$1.030,76

NE 4064 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 30.06.88, no valor de Cz\$1.650,95

NE 4065 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 30.06.88, no valor de Cz\$4.455,86



Julho/88

NE 4279 - Sinalmig Sinais e Sistemas Ltda./Quitação em D.P. 14.07.88, no valor de Cz\$15.000,00

NE 4397 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 14.07.88, no valor de Cz\$4.003,83

NE 4304 - Cia. Saneamento de Minas Gerais/Quitação fat. 11.07.88, no valor de Cz\$1.401,20

NE 3839 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat.13.07.88 Cz\$349.937,40

NE 3853 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat 13.07.88 Cz\$113.978,25

NE 4019 - C.F.L.C.Leopoldina/Quitação fat. 13.07.88 Cz\$54.909,92

NE 4289 - F.G.T.S./Quitação GR em 29.07.88 Cz\$126.643,44

Agosto/88

NE 4617 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.08.88, no valor de Cz\$1.875,86

NE 4618 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.08.88, no valor de Cz\$1.168,54

NE 4619 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.08.88, no valor de Cz\$5.051,88

NE 4620 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. 02.08.88, no valor de Cz\$264.347,79

NE 4802 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quitação n.f. 084087, em 24.08.88, no valor de Cz\$3.258,00

NE 5028 - TV Globo Juiz de Fora Ltda./Quitação fat. 8804708-I em 26.08.88, no valor de Cz\$54.648,00

NE 3148 - Motauto Mota Automóveis Ltda./Quitação n.f. 003167, em 19.08.88, no valor de Cz\$115.250,00

NE 4553 - Lucca & Cia. Ltda./Quitação n.f. 000557, em 19.08.88, no valor de Cz\$10.800,00

Setembro/88

NE 5725 - E.C.T./Quitação recibo em 26.09.88 Cz\$2.230,00

NE 5161 - Mad. Com. Transportes Ltda./Quitação n.f. 008275 em 26.09.88 no valor de Cz\$24.000,00

NE 5471 - Rádio Soc. Ubaense Ltda./Quitação dup. 000288, em 26.09.88, no valor de Cz\$50.000,00



Outubro/88

NE 6124 - O Jornal do Brasil, S/A/Quituação rec. em 21.10.88, no valor de Cz\$52.600,00

NE 5952 - Telecomunicações Minas Gerais/Quituação fat. em 21.10.88, no valor de Cz\$6.735,80

NE 5887 - Xerox Industrial & Comercial./Quituação dup. 28750 em 21.10.88, no valor de Cz\$19.431,93

NE 5947 - Café Boreal Ltda./Quituação dup. 000233, em 21.10.88, no valor de Cz\$34.500,00

NE 6064 - Manoel Antônio Cordeiro/Quituação rec., em 21.10.88, no valor de Cz\$12.000,00

NE 6136 - Rodrigues & Amorim Ltda./Quituação n.f. 000115, em 24.10.88, no valor de Cz\$498.348,22

NE 6006 - Gráfica Estrela Ltda./Quituação n.f. 017639, em 26.10.88, no valor de Cz\$36.800,00

NE 6081 - F.G.T.S./Quituação GRS., em 26.10.88 Cz\$1.539.154,22

NE 6092 - Retrominas S/A/Quituação dup. 017655, em 25.10.88, no valor de Cz\$214.668,00

NE 5661 - Coimbra Ind. Merc. Ltda./Quituação dup. 0500, em 06.10.88, no valor de Cz\$23.758,00

NE 5514 - Casa Zappa Ltda./Quituação dup. 129408, em 06.10.88, no valor de Cz\$24.000,00

NE 5658 - Braspetra Trator Peças Ltda. Quituação n.f. nº. 3798, em 18.10.88, no valor de Cz\$11.160,00

NE 5059 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quituação dup. nº. 32698, em 18.10.88, no valor de Cz\$4.380,00

NE 5406 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quituação dup. 032767, em 18.10.88, no valor de Cz\$4.176,00

NE 6058 - Indústria Marisa S.A./Quituação c/rec. em 19.10.88, no valor de Cz\$52.685,30

NE 6051 - João Bosco Loureiro./Quituação recibo, em 19.10.88, no valor de Cz\$89.238,10

NE 6080 - Zaira de Rezende Lopes/Quituação recibo, em 19.10.88, no valor de Cz\$29.663,90

NE 5905 - Gráfica Estrela Ltda./Quituação dup. 001696, em 19.10.88, no valor de Cz\$1.700,00



NE 5659 - Intel Ind. Min. Terracota Ltda./Liquidação dup. 0047/88, em
19.10.88, no valor de Cz\$182.200,00

NE 5575 - Bc.Brasil, SA. PASEP/Quitação DARF, em 20.10.88, no valor
de Cz\$490.032,73

NE 5615 - Internacional Peças Ltda./Quitação dup. 92448-A, em
20.10.88, no valor de Cz\$99.640,00

NE 5689 - Viscodiesel Ltda./Quitação dup. 1234, em 20.10.88, no valor
de Cz\$2.178,00

NE 6052 - Jaime Vieira/Quitação rec. em 20.10.88, no vlr.Cz\$100.000,00

NE 6067 - José do Carmo Martins/Quitação rec. em 20.10.88, no valor
de Cz\$44.310,12

NE 5692 - Mat. Const. Caxias Ltda./Quitação dup. 16/88, em 20.10.88,
no valor de Cz\$145.600,00

NE 5717 - Lucca & Cia. Ltda.Quitação dup. 2642, em 20.10.88, no valor
de Cz\$16.000,00

NE 5945 - Lucca & Cia. Ltda./Quitação dup. 2644, em 20.10.88, no valor
de Cz\$9.972,00

Novembro/88

NE 6440 - Marco Antônio Gonzaga./Quitação Boletim de viagem, em
18.11.88, no valor de Cz\$4.824,00

NE 6042 - Sanvel Santos Veículos Ltda./Quitação n.f. 017657, em
24.11.88, no valor de Cz\$15.000,00

NE 6466 - Britanite Inds. Químicas Ltda./Quitação dup. 01882-09, em
16.11.88, no valor de Cz\$195.561,40

NE 6393 - Gráfica Estrela Ltda.Quitação dup. 18.383, em 01.11.88, no
valor de Cz\$61.000,00

NE 6379 - Postes Gori Ltda./Quitação dup. 328, em 21.11.88, no valor
de Cz\$47.757,60

NE 6439 - Rádio Sociedade Ubaense Ltda.Quitação dup. 741/88, em
21.11.88, no valor de Cz\$80.000,00

NE 6022 - Ind. Eletro Solda R. Baião Ltda./Quitação dup. 4374, em
21.11.88, no valor de Cz\$16.150,00

NE 6279 - Cimag Com. Imp. Mat. Ag.Ltda./Quitação dup. 7253, em
21.11.88, no valor de Cz\$31.000,00

NE 6463 - BR. Petrobras Dist. SA./Quitação dup. 423285, em 21.11.88,
no valor de Cr\$1.257.661,15, no valor de Cz\$1.257.661,15



Dezembro/1988

NE 6683 - Dataservis Ltda./Quitação D.Pagamento, em 01.12.88, no valor
de Cz\$1.104.387,00

NE 6697 - Telecomunicações Minas Gerais./Quitação fat., em 02.12.88,
no valor de Cz\$2.565,86

NE 6698 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat., em 02.12.88, no
valor de Cz\$567.548,22

NE 6699 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.12.88, no
valor de Cz\$4.652,90

NE 6700 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.12.88, no
valor de Cz\$11.696,25

NE 6373 - Café Boreal Ltda.Quitação dup. 3541, em 02.12.88, no valor
de Cz\$60.000,00

OP 6893 - Telecomunicações Minas Gerais/Quitação fat. em 02.12.88. no
valor de Cz\$814.232,12

Total Cz\$14.673.390,26



ANEXO 4
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº. 8804/89
OUTRAS IRREGULARIDADES
1 - Despesas realizadas sem empenho prévio

=====

JANEIRO/88

NE 0166 - J.Hilário & Cia.Ltda./13.01.88 = quitação n.f. 075422, em
22.01.88, no valor de Cz\$6.326,00

NE 0042 - S.J.Barreto Gas e Ut. Dom./06.01.88 = Quitação n.f. 018841,
em 22.01.88, no valor de Cz\$2.000,00

NE 0160 - Fórmula Publicidade Ltda./13.01.88 = Quitação n.f. 000178,
em 05.01.88, no valor de Cz\$5.000,00

NE 0158 - Metalúrgica Pereira Ltda./13.01.88 = Quitação n.f. 000144,
em 19.01.88, no valor de Cz\$15.000,00

Fevereiro/88

NE 0702 - Cicle do Tãozinho Ltda./05.02.88 = Quitação n.f. 012900,
n.f. 012895, n.f. 012902, em 29.02.88, no valor de Cz\$8.450,00

NE 0944 - Lima Ferragens e Mat. Const.Ltda./18.02.88 = Quitação n.f.
004879, em 29.02.88, no valor de Cz\$13.500,00

NE 0826 - Folha do Povo ltlda./08.02.88 = Quitação Recibo em 22.02.88,
no valor de Cz\$14.415,00

Março/88

NE 1191 - RBR Empr. e Const. Ltda./02.03.88 = Quitação n.f. 000126,
em 02.03.88, no valor de Cz\$49.040.343,29

NE 0924 - Xerox Indust. e Comercial Ltda./18.02/88 = Quitação n.f.
091238, em 03.03.88, no valor de Cz\$31.144,60

NE 0763 - Karcher Ind. & Com. Ltda./05.02.88 = Quitação dup. 099247,
em 03.03.88, no valor de Cz\$27.617,00

NE 1198 - Gráfica Satélite Ltda./29.02.88 = Quitação n.f. 001.646. em
04.03.88, no valor de Cz\$9.900,00

NE 0908 - Garoto Ind. & Com. Ltda./18.02.88 = Quitação dup. 13.561, em
11.03.88, no valor de Cz\$28.640,00

NE 0906 - Garoto Ind. & Com. Ltda./18.02.88 = Quitação n.f. 025.899,
em 11.03.88, no valor de Cz\$29.350,00

Abril/88

NE 2342 - Emp. Bras. Telecom. S.A./11.04.88 = Quitação fat. 88/04/55292-



9, em 20.04.88, no valor de Cz\$19.254,75

NE 2004 - José de Resende Silva./05.04.88 = Quitação n.f.007758, em 20.04.88, no valor de Cz\$60.233,00

NE 2231 - Eletro Mecânica Gomes Ltda./08.04.88 = Quitação n.f. 001052, em 20.04.88, no valor de Cz\$15.200,00

NE 2456 - Bressan & Cia. Ltda./21.04.88 = Quitação n.f. 000555, em 26.04.88, no valor de Cz\$27.488,00

NE 2473 - Lima Ferragens Mat. Const. Ltda./21.04.88 = Quitação n.f. 001.952, em 26.04.88, no valor de Cz\$6.279,20

Maio/88

NE 2465 - Pedreira Diamante Ltda./21.04.88 = Quitação n.f.000096, em 03.05.88, no valor de Cz\$91.000,00

NE 2644 - Com. Rivera Ltda./26.04.88 = Quitação n.f. 000275, em 04.05.88, no valor de Cz\$4.034,00

NE 2613 - Braspetra Tratores e Peças Ltda./26.04.88 = Quitação n.f. 003268, no valor de Cz\$17.455,00

NE 2762 - Mário Andrade Pinto/03.05.88 = Quitação n.f. 000036, em 05.05.88, no valor de Cz\$40.869,72

NE 2762 - Vera Regina Coelho/03.05.88 = Quitação n.f. 000058, em 05.05.88, no valor de Cz\$49.492,00

NE 2124 - Mundo Parafusos Com. Ind. Ltda/08.04.88 = Quitação n.f. 103590, no valor de Cz\$10.000,00

NE 2756 - Bressan & Cia. Ltda./03.05.88 = Quitação n.f. 000560, em 06.05.88, no valor de Cz\$29.594,00

Junho/88

NE 3623 - Bressan & Cia. Ltda./08.06.88 = Quitação n.f. 000580, em 13.06.88, no valor de Cz\$43.707,00

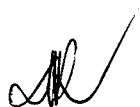
NE 3626 - Posto Beira Rio Ltda./08.06.88 = Quitação rec. em 13.06.88, no valor de Cz\$395.954,00

NE 3641 - Rio Branco Alimentos Ltda./10.06.88 = Quitação n.f. 000211, em 13.06.88, no valor de Cz\$9.120,00

NE 3607 - Vera Regina Coelho/08.06.88 = Quitação n.f. 000091, em 14.06.88, no valor de Cz\$26.000,00

NE 3648 - José Joaquim Perim/10.06.88 = Quitação n.f. 000010, em 14.06.88, no valor de Cz\$120.000,00

NE 3649 - Emp. Almeida Fortes Ltda./10.06.88 = Quitação n.f. 000170,



em 14.06.88, no valor de Cz\$120.000,00
NE 3650 - José Joaquim Perim/10.06.88 = Quitação n.f. 000009, em
14.06.88, no valor de Cz\$120.000,00

Julho/88

NE 4058 - Esdeva Emp. Gráfica Ltda./27.06.88 = Quitação dup. n.º.
001586, em 14.07.88, no valor de Cz\$39.387,00
NE 4279 - Sinalmig-Sinais e Sistemas Ltda./05.07.88 = Quitação n.f.
000200, em 14.07.88, no valor de Cz\$15.000,00
NE 3460 - Garoto Ind. e Com. Ltda./02.06.88 = Quitação n.f. 026136, em
14.07.88, no valor de Cz\$54.515,00
NE 3462 - Brasterra Trator e Peças Ltda./02.06.88 = Quitação n.f.
003425, em 14.07.88, no valor de Cz\$12.489,00
NE 3676 - Brasterra Tratores e Peças Ltda./13.06.88 = Quitação n.f.
003436, em 14.07.88, no valor de Cz\$22.016,00
NE 3678 - Brasterra Tratores e Peças Ltda./13.06.88 = Quitação n.f.
003446, em 14.07.88, no valor de Cz\$130.000,00
NE 4243 - Dataservis Ltda./01.07.88 = Quitação n.f. 001279, em
14.07.88, no valor de Cz\$48.737,00
NE 3707 - Macaferri Gabiões Brasil Ltda./13.06.88 = Quitação dup.
001054, em 11.07.88, no valor de Cz\$125.500,39
NE 3884 - Esdeva Empresa Gráfica Ltda./17.06.88 = Quitação n.f.
001568, em 14.07.88, no valor de Cz\$112.560,00
NE 4270 - Sotreq S.A. Trat. e Equip./01.07.88 = Quitação n.f. 760707
em 26.07.88, no valor de Cz\$119.158,32
NE 4242 - Retrominas S/A./01.07.88 = Quitação n.f. 016500, rm
26.07.88, no valor de Cz\$165.000,00

Agosto/88

NE 4232 - Tip. Cidade de Ubá/01.07.88 = Quitação rec. em 01.08.88, no
valor de Cz\$12.860,00
NE 4539 - Emp. Bras. Telecom. S.A./20.07.88 = Quitação rec. em 01.08.88,
no valor de Cz\$31.198,64
NE 4573 - Xerox Ind. e Com. Ltda./22.07.88 = Quitação fat. 0557480, em
02.08.88, no valor de Cz\$73.907,55
NE 4208 - Braspetra Trats. e Peças Ltda./30.06.88 = Quitação n.f.
000095, em 02.08.88, no valor de Cz\$120.000,00
NE 4249 - Braspetra Trats. e Peças Ltda./01.07.88 = Quitação n.f.



000096, em 02.08.99, no valor de Cz\$33.450,00

NE 5120 - Maria de Lourdes Souza/22.08.88 = Quitação rec., em
24.08.88, no valor de Cz\$50.000,00

NE 5028 - TV Globo de J.Fora Ltda./17.08.88 = Quitação fat. 000880-I,
26.08.88, no valor de Cz\$54.648,00

NE 5172 - Comercial Joarel Ltda./24.08.88 = Quitação n.f. 001470 em
26.08.88, no valor de Cz\$142.500,00

NE 5257 - Comercial Joarel/26.08.88 = Quitação n.f. 001471 em
29.08.88, no valor de Cz\$190.305,00

Setembro/88

NE 5319 - Dataservis Ltda./30.08.88 = Quitação n.f. 001308 em
02.09.88, no valor de Cz\$636.450,00

NE 5241 - Braspetra Tratores e Peças Ltda./25.08.88 = Quitação em
02.09.88, no valor de Cz\$24.524,00

NE 5301 - Euclides de Oliveira Fernandes/29.08.88 = Quitação n.f.
000525, em 05.09.88, no valor de Cz\$10.000,00

NE 5334 - Prisma Grupo de Ação Educacional Ltda./30.08.88 = Quitação
n.f.000030, em 05.09.88, no valor de Cz\$30.000,00

NE 5511 - Lucca & Cia. Ltda./08.09.88 = Quitação n.f. 005170, em
21.09.88, no valor de Cz\$13.000,00

NE 5156 - Ricardo Mazzei/23.08.88 = Quitação n.f. 000051, em 22.09.88,
no valor de Cz\$7.676,00

NE 5620 - Adão Jorge de Paula/15.09.88 = Quitação n.f. 000161, em
23.09.88, no valor de Cz\$42.000,00

NE 5621 - Gráfica Araguaia Ltda./15.09.88 = Quitação n.f. 003251, em
23.09.88, no valor de Cz\$48.000,00

NE 5521 - Nova Gráfica Ltda./09.09.88 = Quitação n.f. 001390, em
20.09.88, no valor de Cz\$59.200,00

NE 5031 - DHM Com. e Representações Ltda./17.08.88 = Quitação n.f.
001251, em 20.09.88, no valor de Cz\$28.769,20

Outubro/88

NE 6118 - Sá Flor Com. Flores Ltda./19.10.88 = Quitação n.f. 000053,
em 21.10.88, no valor de Cz\$30.000,00

NE 6093 - Adão Jorge de Paula/18.10.88 = Quitação n.f. 000162, em
21.10.88, no valor de Cz\$200.000,00

NE 5980 - Geraldo Emidio Teixeira/11.10.88 = Quitação n.f. 001247, em



21.10.88, no valor de Cz\$5.000,00

NE 6097 - Adão Jorge de Paula/18.10.88 = Quitação n.f.000170, em 21.10.88, no valor de Cz\$30.000,00

NE 6132 - Lab. Análises Clínicas Ltda./19.10.88 = Quitação n.f. 000563, em 21.10.88, no valor de Cz\$122.644,60

NE 6119 - Vera Regina Coelho/19.10.88 = Quitação n.f. 000221, em 24.10.88, no valor de Cz\$124.387,12

NE 6141 - Curto Circuito Ltda./19.10.88 = Quitação n.f. 000124, em 24.10.88, no valor de Cz\$45.000,00

NE 5143 - Curto Circuito Ltda./19.10.88 = Quitação n.f. 000118, em 24.10.88, no valor Cz\$30.000,00

NE 5928 - Vera Regina Coelho/04.10.88 = Quitação n.f. 000220, em 06.10.88, no valor de Cz\$56.175,00

NE 5966 - Novasis Informática Ltda./11.10.88 = Quitação n.f. 000123, em 12.10.88, no valor de Cz\$261.434,41

Novembro/88

NE 6312 - A. C. Mota / Quitação n. f. 001119, em 03.11.88, no valor de Cz\$288.000,00

NE 6424 - Comercial Ben-hur Ltda./16.11.88 = Quitação n.f. 006915, em 24.11.88, no valor de Cz\$48.000,00

NE 6319 - Souza & Filho Ltda./27.10.88 = Quitação n.fs. 028021, 028022, 028036, em 18.11.88, no valor de Cz\$86.720,40

NE 6454 - Adão Jorge de paula/16.11.88 = Quitação n.f. 000176, em 18.11.88, no valor de Cz\$250.000,00

NE 6439 - Rádio Soc. Ubaense Ltda./11.11.88 = Quitação n.f. 001978, em 21.11.88, no valor de Cz\$80.000,00

NE 6379 - Postes Gori Ltda./07.11.88 = Quitação n.f. 000328, em 21.11.88, no valor de Cz\$47.757,60

Dezembro/88

NE 6644 - Tip. Cidade de Ubá/25.11.88 = Quitação recibo, em 01.12.88, no valor de Cz\$20.500,00

NE 6683 - Dataservis Ltda./30.11.88 = Quitação n.f. 001352, em 01.12.88, no valor de Cz\$1.107.387,00

NE 6643 - Sá Flor Com. de Flores Ltda./25.11.88 = Quitação n.f.000055, em 05.12.88, no valor de Cz\$20.000,00

NE 6721 - Fórmula publicidade Ltda./01.12.88 = Quitação n.f. 000159,



em 05.12.88, no valor de	Cz\$13.681,95
NE 6726 - Foto William Ltda./01.12.88 = Quitação n.f. 000311, em 05.12.88, no valor de	Cz\$14.400,00
NE 6727 - Wellington Luiz Fernandes/01.12.88 = Quitação n.f. 000015, em 06.12.88, no valor de	Cz\$65.000,00
Total	Cz\$55.847.305,74

2 - Juros s/títulos pagos com atraso:

Janeiro/88

NE 0345 - Petrobras Distribuidora S/A/14.01.88 = Quitação s/dup. 6714, em 22.01.88, no valor de Cz\$9.163,60

Fevereiro/88

NE 0799 - Ministério da Fazenda/05.02.88 = Quitação em 18.02.88 multa, juros e correção monetária s/ imposto de renda retido na fonte, nos meses de 10/87 e 12/87, no valor de Cz\$94,00

Total Cz\$9.257,60

3 - Despesas que dependem de licitação

Janeiro/88

NE 0169 - Urucum Ltda.
Tramitou este processo de licitação pela **Carta Convite nº. 104/87, de 11.11.76**, para a aquisição de materiais para sinalização, no valor de Cz\$191.711,20

NE 0005 - Empreiteira Almeida Fortes Ltda.
Tramitou este processo de licitação pela **Carta Convite nº. 102/87, de 06.11.87**, para fazer o calçamento de - vias públicas - no valor de Cz\$1.310.247,12

NE 0048 - ABR - Empreendimentos e Construções Ltda.
Tramitou este processo de licitação pela **Concorrência Pública nº. 001/87** ata de 03.11.87, para a construção da galeria Tenente Pedro Batalha, no valor desta parcela de Cz\$7.112.570,87

Março/1988

NE 1191 - ABR - Empreendimentos e Construções Ltda.
Tramitou este processo de licitação pela **Concorrência Pública nº. 001/87, ata de 03.11.87**, para a construção da galeria Tenente Pedro Batalha, no valor desta parcela de Cz\$49.040.343,29

NE 1360 - Vetrageo Ltda.
(Trata-se de fornecedor exclusivo para a região, estando,

pois, dispensado de qualquer processo licitatório)/Compra de produtos químicos no valor de Cz\$96.235,00

Maio/1988

NE 2746 - ABR - Emp. e Construções Ltda.

Tramitou este processo de licitação pela **Concorrência Pública C.P. 001/87, ata de 03.01.87**, para a construção da galeria Tenente Pedro Batalha, no valor desta parcela de Cz\$14.448.370,62

NE 2747 - ABR - Emp. e Construções Ltda.

Tramitou este processo de licitação pela **Concorrência Pública C.P. 001/87, ata de 03.01.87**, para a construção da galeria Tenente Pedro Batalha, no valor desta parcela de Cz\$14.570.895,28

Agosto/1988

NE 4559 - RCCA Engenharia Ltda.

(Diz respeito à empresa de notória especialização, nos termos do Dec. 2300, modificado pelo Dec. 2340, estando, pois, dispensada de qualquer processo licitatório)/Elaboração de projetos, no valor de Cz\$775.000,00

Soma

Cz\$87.545.373,38

4 - Despesas irregulares (histórico incompleto)

Junho/1988

NE 3574 - Churrascaria Florestal Ltda./08.06.88 = Quitação n.f. 000201, em 16.06.88, no valor de Cz\$2.540,00

NE 3483 - Churrascaria Florestal Ltda./02.08.88 = Quitação n.f. 000192 e 000192, em 06.06.88, no valor de Cz\$9.541,00

Agosto/1988

NE 5075 - Divino Pires Ribeiro/18.08.88 = Quitação n.f. 000060, em 24.08.88, no valor de Cz\$29.000,00

Setembro/1988

NE 5695 - Churrascaria Florestal Ltda./21.09.88 = Quitação n.f. 000248, em 23.09.88, no valor de Cz\$66.000,00

Outubro/1988

NE 5963 - Churrascaria Florestal Ltda./11.10.88 = Quitação n.f. 000281, em 12.10.88, no valor de Cz\$121.000,00

Soma

Cz\$228.081,00



Anexo 1 (Câmara Municipal de Ubá)

Falta de quitação ou recibo

Janeiro/88

NE 013 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA./ 26.01.88 =
Quitação p/fatura no valor de Cz\$8.414,43

Fevereiro/88

NE 018 - C.F.L.C.Leopoldina/02.02.88 = Quitação p/fatura no valor
de Cz\$1.354,99

NE 021 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA./09.02.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$3.744,76

NE 024 - C.F.L.C.Leopoldina/22.08.88 = Quitação p/fatura no valor
de Cz\$1.468,96

NE 032 - Maria Leticia Mendonça Maciel/25.02.88 = Quitação
c/f.pagamento no valor de Cr\$360,00

Março/88

NE 038 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA./01.03.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$3.245,16

NE 051 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA./08.03.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$4.149,22

NE 061 - C.F.L.C.Leopoldina/17.03.88 = Quitação p/fatura no valor
de Cz\$1.431,05

NE 070 - Maria Leticia Mendonça Maciel/25.03.88 = Quitação
c/f.pagamento no valor de Cz\$306,00

NE 071 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/28.03.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$6.583,07

Abril/88

NE 081 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA./13.04.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$5.585,76

NE 082 - C.F.L.C.Leopoldina/19.04.88 = Quitação p/fatura no valor
de Cz\$1.888,37

NE 085 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/22.04.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$8.411,12

NE 086 - Maria Leticia Mendonça Maciel/25.04.88 = Quitação
c/f.pagamento no valor de Cz\$493,20

Maio/88



NE 106 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/10.05.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$13.025,15

NE 114 - C.F.L.C.Leopoldina/17.05.88 = Quitaço p/fatura no valor
de Cz\$1.713,45

NE 116 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/19.05.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$8.708,94

NE 122 - Maria Leticia Mendonça Maciel/26.05.88 = Quitaço
c/f.pagamento no valor de Cz\$592,36

Junho/88

NE 125 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/02.06.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$6.409,57

NE 146 - C.F.L.C.Leopoldina/20.06.88 = Quitaço p/fatura no valor
de Cz\$2.538,20

NE 152 - Maria Leticia Mendonça Maciel/24.06.88 = Quitaço
c/f.pagamento no valor de Cz\$696,44

Julho/88

NE 157 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/01.07.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$9.080,12

NE 162 - Focalize Com. e Máquinas Ltda./21.07.88 = Quitaço p/fatura
no valor de Cz\$28.318,36

NE 163 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/21.07.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$32.333,63

NE 165 - C.F.L.C.Leopoldina/21.07.88 = Quitaço p/fatura no valor
de Cz\$2.588,89

Agosto/88

NE 182 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/01.08.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$19.124,96

NE 197 - C.F.L.C.Leopoldina/18.08.88 = Quitaço p/fatura no valor
de Cz\$2.949,42

NE 200 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/19.08.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$18.968,65

Setembro/88

NE 218 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/05.09.88 = Quitaço
p/fatura no valor de Cz\$22.808,19

NE 235 - Maria Leticia Mendonça Maciel/23.09.88 = Quitaço



c/f.pagamento no valor de Cz\$1.905,30

NE 241 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/29.09.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$48.148,27

Outubro/88

NE 247 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/03.10.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$26.553,79

NE 263 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/21.10.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$52.994,96

Novembro/88

NE 278 -TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/03.11.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$31.839,48

NE 299 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/23.11.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$59.175,78

NE 304 - Maria Leticia Mendonça Maciel e Karla Maria Sartori
Silva/25.11.88 = Quitação c/f.pagamento no valor de Cz\$3.071,40

NE 311 - Focalize Com. e Máquinas Ltda./30.11.88 = Quitação p/fatura
no valor de Cz\$96.255,30

Dezembro/88

NE 318 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/02.12.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$24.480,59

NE 331 - TELEMIG-Telecomunicações Minas Gerais,SA/15.12.88 = Quitação
p/fatura no valor de Cz\$71.753,74

Soma Cz\$633.471,03

Ubá-(MG), 23 de setembro de 1996


a/Manoel Róthier do Amaral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prévio nº 8804/89
Prefeitura Municipal de Ubá
Exercício: 1988

432

Em sessão plenária do dia 23.10.90, esta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ubá, ficando sobrestado o julgamento do processo referente às contas do Legislativo Municipal, que, até aquela data, constava como parte integrante dos presentes autos.

Na sessão de 01/09/92 foi aprovado o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, às fls. 400/401, propondo:

I) o encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Técnico, a fim de que se promova a organização e estudo técnico-contábil das contas de Câmara Municipal de Ubá, preparando-as para julgamento, conforme decisão desta Corte, utilizando-se dos elementos constantes do processo;

II) que se remeta à Auditoria e Procuradoria para as respectivas manifestações;

III) em seguida, que se providencie a abertura de vista ao gestor responsável;

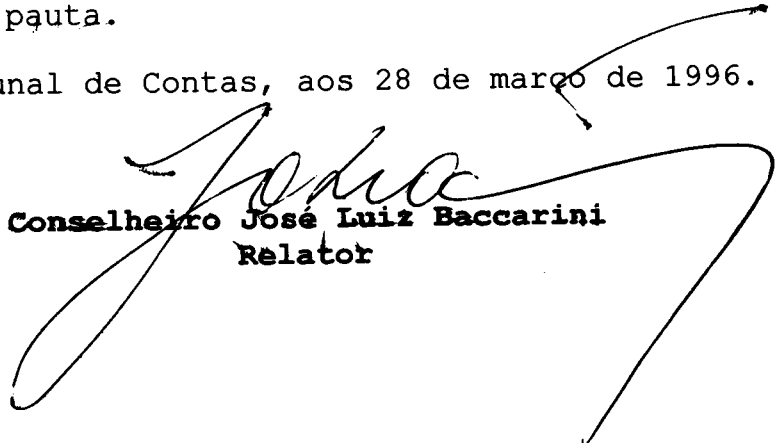
IV) finalmente, que se proceda ao encaminhamento normal do processo, no que tange à Prefeitura Municipal.

Após o desentranhamento dos autos e o cumprimento da decisão acima, o processo da Câmara Municipal foi a julgamento na sessão plenária do dia 13.10.94, obtendo a aprovação das contas, conforme notas taquigráficas constantes dos autos, às fls. 425/426.

Uma vez que o Tribunal já decidiu pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal, fls. 350/382, determino que o mesmo seja encaminhado à Câmara Municipal, a fim de ser efetuado o seu julgamento.

Peço pauta.

Tribunal de Contas, aos 28 de março de 1996.


Conselheiro José Luiz Baccarini
Relator

JOD/srr



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

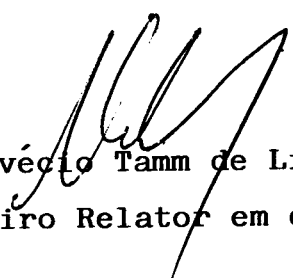
433

À
Secretaria da 1ª Câmara,

Adoto, como parecer, o pronunciamento do
Exmo. Sr. Conselheiro Relator, fls. 432.

PEÇA Pauta.

Tribunal de Contas, aos 10 de abril de 1996


Helvécio Tamm de Lima
Conselheiro Relator em exercício

PAUTA

Em pauta para a Sessão de 29 / 04 / 96
Secretaria da 1ª Câmara 25 / 04 / 96
1ª Câmara

jod



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS No 8804/89, da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988.

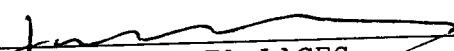
434/
Pereira

Determinada a remessa do Parecer Prévio emitido por esta Corte à Câmara Municipal de Ubá.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de no 8804/89, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório de fls., à unanimidade, em determinar a remessa do Parecer Prévio emitido por esta Corte, fls. 350 a 382, à Câmara Municipal de Ubá, a fim de que possa proceder ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal.

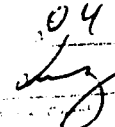
Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 29 dias do mês de abril de 1996.


JOÃO BOSCO MURTA LAGES, Presidente


HELVÉCIO TAMM DE LIMA, Relator

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Tribunal de Contas, em 07.06.96

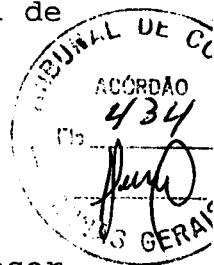
Mestre da Secretaria Geral

CERTIDÃO
Certifico que o "Minas Gerais" de 04.06.96
publicou o acórdão do Tribunal de Contas
em 04.06.96




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8804/89, da Prefeitura Municipal de Ubá, referente ao exercício de 1988.



Determinada a remessa do Parecer Prévio emitido por esta Corte à Câmara Municipal de Ubá.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8804/89, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório de fls., à unanimidade, em determinar a remessa do Parecer Prévio emitido por esta Corte, fls. 350 a 382, à Câmara Municipal de Ubá, a fim de que possa proceder ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal.

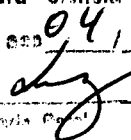
Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 29 dias do mês de abril de 1996.


JOÃO BOSCO MURTA LAGES, Presidente


HELVÉCIO TAMM DE LIMA, Relator

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 04.06.96
publicou o acórdão supra para ciência das partes
Tribunal de Contas, em 04.06.96


Diretor da Secretaria Geral

MGM/RPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

A Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, em seu estudo técnico contábil, de fls. 274 a 290 e, posteriormente, às fls. 315 a 328, conclui que esta Egrégia Corte poderá emitir o parecer prévio para APROVAÇÃO PARCIAL das contas acima epigrafas.

Pareceres análogos foram emitidos pelas Doughtas Assistência e Auditoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifesta-se no sentido de que as contas apresentadas sejam consideradas IRREGULARES.

Os pronunciamentos dos Órgãos da Casa, bem como da Ilustrada Procuradoria não impedem que este Órgão emita parecer prévio sobre as contas em pauta.

Inserem-se, nos presentes autos, as contas concernentes ao Legislativo Municipal local.

O presente parecer prévio compor-se-á de dois estágios.

Em primeira etapa, abordar-se-á a prestação de contas da Prefeitura Municipal de UBÁ, enfocando-se, em seguida, as contas da Edilidade.

Cumpramos ressaltar que os tópicos considerados regulares ou legais não serão invalidados, no parecer em pauta, razão pela qual somente abordaremos os itens considerados irregulares.

TÓPICOS IRREGULARES -

1º ESTÁGIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ.

1- DOCUMENTOS DE DESPESA SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO -

O Órgão Técnico, às fls. 292, através do Anexo 3,

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

elencas Notas de Empenho, num montante de Cr\$14.673.390,25 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e noventa cruzados e vinte e cinco centavos), que não se fizeram acompanhar de recibos ou provas de quitação.

O Órgão não obedeceu os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº 03/72.

Nos termos da Súmula nº 53, considero IRREGULARES as despesas, sendo as mesmas de responsabilidade do Ordenado

2- EDUCAÇÃO -

O Município, em conformidade com o Quadro Demonstrativo, de fls. 326-A, apresentou os seguintes resultados, quanto à alocação de recursos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERCENTUAL APLICADO</u>
1985	10,61%
1986	12,23%
1987	10,56%
<u>1988</u>	<u>10,09%</u>
1989	29,00%

A situação demonstrada, no Setor Educacional, no período de 1985 a 1988, espelha o não cumprimento dos termos da Lei 7.348, de 24-07-85, inclusive, no exercício, ora relatado, tendo sido comprovada a persistência da ilegalidade em vários exercícios.

Em 1989, com o percentual aplicado de 29%, registra-se a ausência da compensação do resíduo percentual do exercício de 1988, alternativa estabelecida pelo § 4º do art. 4º da Emenda Calmon, "in verbis":

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

"As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte"(grifo nosso).

Como, no exercício de 1988, não foi atingido o limite percentual mínimo de 25% como determinam os ditames legais pertinentes, advirto a Câmara Municipal e o Sr. Prefeito para a observância do art. 35 da Carta Magna que estatui:

"O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I-.....

II-.....

III-não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do Ensino".

Nos mesmos termos, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 184, Inciso III, estabelece intervenção para os Municípios que "não tiverem aplicado, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino".

Alerto, ainda, a Municipalidade para o art. 205 da Constituição do Estado de Minas Gerais que estabelece:

"É defeso ao Estado auxiliar com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe ^{de} compro-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÊCER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

var a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do Ensino".

Assim:

1 com fulcro na Súmula nº 70 desta Corte de Contas, deverá ser extraída cópia do parecer, quanto ao item relativo a não aplicação do percentual devido, na manutenção e desenvolvimento do Ensino e encaminhada ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis;

2- que se comunique a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, com a finalidade do cumprimento do art. 205 da Carta Magna do Estado de Minas Gerais, face ao percentual, no Setor Educacional, em 1988: 10,09%, sem ter registrada compensação, no exercício de 1988.

OBSERVAÇÃO: Deixo de propor intervenção, no Município em pauta, nos termos das disposições legais vigentes, tendo em vista não ter sido ainda objeto de deliberação deste Plenário, o parecer prévio da Prefeitura Municipal de ITAÚNA, "sub judice".

3- DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO -

As Notas de Empenho, no total de C\$55.847.305,74 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinco cruzados e setenta e quatro centavos), constantes do Anexo 04, de fls. 278 a 281, não foram previamente empenhadas, não tendo sido obedecidos os termos do art. 60 da Lei 4.320/64.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade, pois, em Contabilidade Pública, o empenho nunca pode ser "ex-poste". O empenho é um compromisso governamental assumido "ex-ante".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

Pelo que estabelece a legislação pertinente mencionada, não há empenho "a posteriori".

Pelas razões expostas e considerando, ainda, a Súmula 12, opino pela IRREGULARIDADE das despesas "sendo de responsabilidade do ordenador, salvo se o Legislativo Municipal as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios".

4. LICITAÇÃO -

O Anexo 04, às fls. 276 e 277, ainda discrimina 'dispêndios, no importe de R\$87.545.373,38 (oitenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), cuja realização foi efetuada sem existência de processos licitatórios, contrariando os termos do Decreto Lei 2.300/86, de 21-11-86.

Considero IRREGULARES, encaminhando-se cópia do ' parecer prévio, quanto ao item LICITAÇÃO, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

5. APLICAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MERCADO FINANCEIRO -

Foi solicitada cópia da lei que autorizou a Municipalidade a aplicar numerário no Mercado Financeiro, à vista da ' contabilização, na RECEITA PATRIMONIAL - Receitas de Valores Mobiliários - Rentabilidade de Aplicação.....R\$44.726.688,94. (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito cruzados e noventa e quatro centavos).

Através do Ofício 813/ CH GP/89, datado de 18-10-89, de fls. 305, é efetuada a comunicação pela Prefeitura Municipal de Ubá de que a Lei que autorizou a aplicação de recursos no Mercado Financeiro está contida no próprio Orçamento Pro-

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

grama do Município para 1988. Providenciado o exame da Lei Orçamentária, constatou-se que consta, na mesma, apenas a previsão de Receita, na importância de R\$10.000.000,00(dez milhões de cruzados), sob a codificação:

- 1.320.00.00
- 1.321.00.00

Trata-se, portanto, de um orçamento de Receita e não de uma autorização legislativa para aplicação de recursos, em mercado Financeiro.

Ora, a este respeito, é de se ressaltar que esta Corte de Contas já possui diretriz assentada sobre o assunto, na Consulta 75/84 formulada pela Secretaria de Estado da Administração e Consulta nº 133/89, relatadas pelos eminentes Conselheiros Manoel Taveira de Souza e Maurício Aleixo, respectivamente, cujas sinopses são as seguintes:

"É facultado aos Municípios aplicar em Títulos Públicos do Tesouro Nacional ou do Estado, sem prejuízo das atividades da Administração, recursos orçamentários disponíveis e/ou ociosos, cujos rendimentos somente poderão ser aplicados na execução de obras e serviços para os quais o orçamento tenha destinado verba, e que sejam discriminadas com clareza na prestação de contas:

- montante aplicado;
- qual a dotação orçamentária de que se valeu para aplicação;
- quais os rendimentos auferidos;
- como foram revertidos em benefício da comunidade".

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

Mediante tal constatação e à falta da lei autorizativa para realização da operação financeira, bem como a ausência da adoção dos procedimentos ditados por esta Corte de Contas sobre a matéria em pauta, considero IRREGULAR o processo de aplicação dos recursos no Mercado Financeiro, responsabilizando o Ordenador de Despesas pelos prejuízos que venham onerar os Co-fres Públicos Municipais.

TÓPICOS IRREGULARES

2º ESTÁGIO - CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

1- SUBSÍDIOS DOS VEREADORES -

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ubá espelha, às fls. 316, os recebimentos dos Srs. Edis, comparando-os com os pagamentos que, de direito, teriam que perceber.

Tais recebimentos foram efetuados sob a égide das Resoluções Legislativas nºs 01/88 e 06/88, datadas de 13-01-88 e 20-07-88, respectivamente.

Nortearam os cálculos dos ganhos dos Srs. Edis a Lei Complementar nº 50, de 19-12-85.

Assim, conforme o Anexo 03 do estudo do Órgão Técnico, às fls. mencionadas, apurou-se um recebimento "a maior" por parte do Legislativo Municipal de R\$122.940,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta cruzados).

Considero IRREGULAR o ultrapasse do recebimento, no valor citado, devendo o mesmo, após correção pelo indexador oficial da moeda, nos termos da Súmula 69, serem ressarcidos ao Erário Municipal pelo Ordenador da Despesa.

2- VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA -

A verba de representação do Sr. Presidente da Câmara embasou-se, nas mesmas Resoluções Legislativas, que estabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 3018/1ª Câmara/96
Ref. Processo n.º 8804/89.

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
28.08.96
às 17:30 horas
Edna

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Murta Lages, e nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Exa. cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às Contas da Prefeitura, desse município, exercício de 1988.

Após o recebimento do Parecer Prévio, deverá essa Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura, enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que o não-cumprimento destas determinações, no prazo previsto no art. 54 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 33 de 28.06.94, poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis, independentemente da aplicação da multa instituída no artigo 236 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao ensejo, protestos de consideração.

A C.O.F.T.C., C.L.J.R. e
ao Consultor Jurídico da Câmara
De Manoel ROTHINDO AMARAL -

José Geraldo de Carvalho
Diretor da Secretaria da
Câmara dos Municípios
1ª Câmara

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
36.500-000 - UBÁ - MG

LM/mat

Ofício ao Exm. Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Ubá
Parecer Prévio, 28.08.96
Antônio Carlos Jacó
Presidente da Câmara

Antônio Carlos Jacó
Presidente da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PRÉVISO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89
PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
EXERCÍCIO DE 1988
PROTOCOLO Nº 8804

Em decisão prolatada, em Sessão Plenária, datada de 23.10.90, ficou sobrestado o julgamento no tocante às contas da Câmara Municipal que deverão ser apreciadas numa oportunidade em que houver também o julgamento das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS.

As deliberações das referidas Câmaras Municipais foram apensadas às fls. 385 a 392 dos presentes autos, onde conclui esta Corte de Contas pelo JULGAMENTO das contas dos Legislativos Municipais mencionados.

Em 29.05.92, este Relator, através de despacho exarado às fls. 393, determinou as seguintes providências:-

" I) que fossem desmembrados dos autos as contas referentes à Câmara Municipal de Ubá, formalizando um novo processo;

II) que o Órgão Técnico promova novo estudo sobre as mesmas, remetendo-as, a seguir, à Auditoria, Procuradoria e a este Relator; e

III) que se proceda o encaminhamento normal, no tocante à prestação de contas da Prefeitura Municipal em pauta".

Em resposta, às fls.395, o Órgão Técnico informa:

"Com relação ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator constante às fls.393, informamos que a Câmara Municipal enviou, separadamente, somente os balancetes mensais com os comprovantes da despesa, no entanto, a Prestação de Contas da Câmara Municipal e da Prefeitura foi feita consolidada, conforme informação constante às fls.308 e 309. Ver quadros da Prestação de Contas, fls.01 a 261, especialmente o Balanço Financeiro, às fls.189 a 193".

[VOTO: Considerando que a conclusão da Sessão Plenária de 23.10.90, nos moldes das Câmaras Municipais de Iturama e Prados, foi para que se efetuasse o JULGAMENTO das contas da Câmara Municipal de Ubá, referentes ao exercício de 1988;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando, ainda, que os presentes autos, no que se refere ao Legislativo Municipal, deverão ser submetidos ao processamento de abertura de vista ao gestor responsável para que se apresentem defesa e alegações que se julgarem necessárias;

Considerando, mais, que se deverá proceder o encaminhamento normal, no tocante à prestação de contas da Prefeitura Municipal em pauta, objeto de deliberação deste Tribunal de Contas, em 23.10.90,

PROPONHO:

I) o encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Técnico, a fim de que se promovam a organização e estudo técnico-contábil das contas da Câmara Municipal de Ubá, preparando-as para o JULGAMENTO, conforme decisão desta Corte de Contas, utilizando-se dos elementos constantes do processo;

II) que se remeta à Auditoria e Procuradoria para as respectivas manifestações;

III) em seguida, que se providencie a abertura de vista ao gestor responsável; e

IV) finalmente, que se proceda o encaminhamento normal do processo, no que tange à Prefeitura Municipal.

T.C. em 31.08.92

Conselheiro Fued Dib

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Decisão: Aprovado o voto do Sr. Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES

Aos 01 dias do mês de

09

de 1992

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

369

.14.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Mas já havia a autorização para o crédito na lei orçamentária.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Admito que a Câmara possa regularizar a despesa se entender que a mesma se fez no interesse do Município, nos termos da Súmula 77.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Isso, dois ou três anos depois?

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Essa matéria é sumulada.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Sr. Presidente, acho que a única coisa que propõe o Conselheiro Maurício Aleixo, é que a Câmara, ao julgar esta prestação de contas, entendendo que não houve prejuízo para o erário municipal, regularize-a através de lei. Porque, na verdade, considero irregular o procedimento da administração municipal e não tenho como dizer mais do que isso, porque não há

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

370 *[assinatura]*
.13.

aplicação de recursos do Erário Municipal, em Títulos Públicos do Tesouro Nacional ou do Estado.

Mediante tal constatação e à falta da lei autorizativa para realização da operação financeira, bem como a ausência da adoção dos procedimentos ditados por esta Corte de Contas sobre a matéria em pauta, considero irregular o processo de aplicação dos recursos no mercado financeiro, responsabilizando o Ordenador de Despesas, no caso, o Prefeito, pelos prejuízos que venham onerar o Erário Municipal. A Câmara é que terá que verificar essa aplicação no julgamento das contas.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, mas admito a possibilidade de, quando a Câmara fizer a verificação sugerida pelo eminente Relator, e se eventualmente entender haver sido aplicada em favor da coletividade a importância consignada, possa regularizá-la através da lei especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

371

.12.

- quais os rendimentos auferidos;
- como foram revertidos em benefício da comunidade.'

'Deve o Prefeito enviar projeto de lei à Câmara para obter autorização legislativa, pois cabe à Câmara, com sanção do Chefe do Executivo Municipal, legislar sobre todas as matérias do interesse do Município e a aplicação de recursos é de interesse da Municipalidade.

O Administrador, antes da aplicação pretendida, deverá elaborar um Plano de Aplicação de Recursos, atentando-se especialmente para as cautelas deste Tribunal de Contas, concernentes às Prestações de Contas a serem apresentadas a esta Corte, onde deverão figurar, de forma cristalina, a dotação orçamentária de onde foram retirados os recursos, o valor aplicado, o rendimento obtido e o resultado da aplicação dos rendimentos em benefício da coletividade.

Quanto aos procedimentos contábeis a serem adotados pelo Órgão de execução orçamentária do Município são:

- 1 - Emissão da Ordem de Pagamento - Despesa Extraorçamentária, para cada operação a ser efetuada;
- 2 - Quando do resgate do capital aplicado:
 - . emitir um talão de conhecimento de Receita Extraorçamentária, evidenciando assim o retorno aos Cofres Municipais do recurso retirado;
- 3 - O resgate dos rendimentos auferidos será registrado na Receita Orçamentária - Receita de Valores Mobiliários - Rendimentos de aplicação no Mercado Financeiro (emitir da mesma forma talão de conhecimento de receita, porém, no caso, agora ela é Orçamentária)'. .

Não há dados, nos autos, que comprovam a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

372

.11.

18-10-89, de fls. 305, é efetuada a comunicação pela Prefeitura Municipal de Ubá de que a Lei que autorizou a aplicação de recursos no Mercado Financeiro está contida no próprio Orçamento Programa do Município para 1988. Providenciado o exame da Lei Orçamentária, constatou-se que consta, na mesma, apenas a previsão de Receita, na importância de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), sob a codificação:

- 1.320.00.00
- 1.321.00.00

Trata-se, portanto, de um orçamento de Receita e não de uma autorização legislativa para aplicação de recursos, em mercado Financeiro.

Ora, a este respeito, é de se ressaltar que esta Corte de Contas já possui diretriz assentada sobre o assunto, na Consulta 75/84 formulada pela Secretaria de Estado da Administração e Consulta nº 133/89, relatadas pelos eminentes Conselheiros Manoel Taveira de Souza e Maurício Aleixo, respectivamente, cujas sinopses são as seguintes:

É facultado aos Municípios aplicar em Títulos Públicos do Tesouro Nacional ou do Estado, sem prejuízo das atividades da Administração, recursos orçamentários disponíveis e/ou ociosos, cujos rendimentos somente poderão ser aplicados na execução de obras e serviços para os quais o orçamento tenha destinado verba, e que sejam discriminadas com clareza na prestação de contas:

- montante aplicado;
- qual a dotação orçamentária de que se valeu para aplicação;

372

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

373

.10.

mina dispêndios, no importe de Cz\$ 87.545.373,38 (oitenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), cuja realização foi efetuada sem existência de processos licitatórios, contrariando os termos do Decreto Lei 2.300/86, de 21-11-86.

Considero IRREGULARES, encaminhando-se cópia do parecer prévio, quanto ao item LICITAÇÃO, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis".

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À
UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO FUED DIB:

"5 - APLICAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MERCADO FINANCEIRO -

Foi solicitada cópia da lei que autorizou a Municipalidade a aplicar numerário no Mercado Financeiro, à vista da contabilização, na RECEITA PATRIMONIAL - Receitas de Valores Mobiliários - Rentabilidade de Aplicação..Cz\$44.726.688,94. (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, seis centos e oitenta e oito cruzados e noventa e quatro centavos).

Através do Ofício 813/ CH GP/89, datado de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

374

.9.

vos) constantes do Anexo 04, de fls. 278 a 281, não foram previamente empenhadas, não tendo sido obedecidos os termos do art. 60 da Lei 4.320/64.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade, pois, em Contabilidade Pública, o empenho nunca pode ser 'ex-poste'. O empenho é um compromisso governamental assumido 'ex-ante'.

Pelo que estabelece a legislação pertinente mencionada, não há empenho 'a posteriori'.

Pelas razões expostas e considerando, ainda, a Súmula 12, opino pela IRREGULARIDADE das despesas "sendo de responsabilidade do ordenador, salvo se o Legislativo Municipal as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios'."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À
UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO FUED DIB:

"4 - LICITAÇÃO -

O Anexo 04, às fls. 276 e 277, ainda discri-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

375

.8.

ceito constitucional. Não o sendo, deverá ser corrigido ainda no 3º trimestre e ao final, sobrando algum resíduo, poderá ser compensado no ano seguinte. Acredito que não há uma obrigatoriedade, há a possibilidade de um administrador complementar, para se eximir do crime de desvio de verba.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Permita-me o nobre Conselheiro registrar que seria no mínimo curioso uma decisão de terceiro eximindo de responsabilidade aquele que descumpriu a lei penal.

Acompanho o Conselheiro Moura e Castro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDOS OS CONSELHEIROS MOURA E CASTRO E MAURÍCIO ALEIXO, COM O VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO FUED DIB:

"3 - DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO -

As Notas de Empenho, no total de Cz\$ - - -
55.847.305,74 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinco cruzados e setenta e quatro centa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

376

.7.

de 21.09.89. O não cumprimento dessa aplicação a partir de 21.09 é que implicaria num impedimento de colaboração entre o Estado e a Prefeitura.

Diante da argumentação do Conselheiro Maurício Aleixo, que acolho, excluo o item 2 da minha manifestação, ficando redigido da seguinte forma:

"Assim com fulcro na Súmula 70 desta Corte de Contas, remeta-se cópia deste parecer ao Ministério Público".
Faço, ainda a observação: "deixo de propor a intervenção no Município em pauta, nos termos das disposições legais vigentes, tendo em vista não ter sido ainda objeto de deliberação deste Plenário o parecer prévio da Prefeitura Municipal de Itaúna, 'sub judice'."

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Acompanho, em parte, o Conselheiro Relator e acrescento o pedido de intervenção, uma vez que não foi usada a verba de 25% como manda a Constituição.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Acompanho o Conselheiro Relator, sem o pedido de intervenção, inclusive por entender que a obrigatoriedade de se fazer a compensação não existe, o que existe é a possibilidade de se fazer esta compensação, porque a lei disse que no último trimestre será apurado, se estiver sendo cumprido o pre-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

377 .6.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Fiz a advertência exatamente por isso, porque rigorosamente, a partir de 21 de setembro de 1989, a assinatura de convênio com esta Prefeitura será... (interrompido).

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

É regra que só deveria vigor a partir da promulgação da Constituição e a prestação de contas é anterior.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Punir-se-á aqueles que não cumprem em 1989.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

O que enfatizou o Conselheiro Relator é que o novo administrador, o de 1989, apesar de ter aplicado os 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino não fez a compensação, porque em 1988 foi de apenas 10,09%.

CONSELHEIRO FUED DIB:

A colocação do Conselheiro Maurício Aleixo é outra; é que o preceito do artigo 205 terá que vigorar a partir

sino e encaminhada ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis;

2 - que se comunique a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, com a finalidade do cumprimento do art. 205 da Carta Magna do Estado de Minas Gerais, face ao percentual, no Setor Educacional, em 1988: 10,09%, sem ter registrada compensação, no exercício de 1989".

Sr. Presidente, o Conselheiro Murta Lages, se não me engano, na sessão anterior, propôs que, ao invés, de se fazer a comunicação aos órgãos da administração direta e indireta, fazê-la ao Governador do Estado e ele advertiria os órgãos.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Conselheiro Fued Dib, esta é uma prestação de contas de 1988, mas em 1989 houve a aplicação. Estaria sendo punido a atual administração pela inadimplência da administração anterior?

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Eu acrescentaria que a aplicação do artigo 205 poderá dar-se a partir de 20.09.89.

Como, no exercício de 1988, não foi atingido o limite percentual mínimo de 25% como determinam os ditames legais pertinentes, advirto a Câmara Municipal e o Sr. Prefeito para a observância do art. 35 da Carta Magna que estatui:

'O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I-.....
- II-.....
- III-não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do Ensino'.

Nos mesmos termos, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 184, Inciso III, estabelece intervenção para os Municípios que 'não tiverem aplicado, no ano, pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino'.

Alerto, ainda, a Municipalidade para o art. 205 da Constituição do Estado de Minas Gerais que estabelece:

'É defeso ao Estado auxiliar com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior, do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do Ensino'.

Assim:

1 - com fulcro na Súmula nº 70 desta Corte de Contas, deverá ser extraída cópia do parecer, quanto ao item relativo a não aplicação do percentual devido, na manutenção e desenvolvimento do En

CONSELHEIRO FUED DIB:

"2 - EDUCAÇÃO -

O Município, em conformidade com o Quadro Demonstrativo, de fls. 326-A, apresentou os seguintes resultados, quanto à alocação de recursos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL APLICADO
1985	10,61%
1986	12,23%
1987	10,56%
1988	10,09%
1989	29,00%

A situação demonstrada, no Setor Educacional, no período de 1985 a 1988, espelha o não cumprimento dos termos da Lei 7.348, de 24-07-85, inclusive, no exercício, ora relatado, tendo sido comprovada a persistência da ilegalidade em vários exercícios.

Em 1989, com o percentual aplicado de 29%, registra-se a ausência da compensação do resíduo percentual do exercício de 1988, alternativa estabelecida pelo § 4º do art. 4º da Emenda Calmon, "in verbis":

'As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte' (grifo nosso).

Inserem-se, nos presentes autos, as contas concernentes ao Legislativo Municipal local.

O presente parecer prévio compor-se-á de dois estágios.

Em primeira etapa, abordar-se-á a prestação de contas da Prefeitura Municipal de UBÁ, enfocando-se, em seguida, as contas da Edilidade.

Cumpre ressaltar que os tópicos considerados regulares ou legais não serão invalidados, no parecer em pauta, razão pela qual somente abordaremos os itens considerados irregulares.

TÓPICOS IRREGULARES

1º ESTÁGIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ.

1 - DOCUMENTOS DE DESPESA SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO -

O Órgão Técnico, às fls. 292, através do Anexo 3, elenca Notas de Empenho, num montante de Cz\$14.673.390,25 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e noventa cruzados e vinte e cinco centavos), que não se fizeram acompanhar de recibos ou provas de quitação.

O Órgão não obedeceu os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº 03/72.

Nos termos da Súmula nº 53, considero IRREGULARES as despesas, sendo as mesmas de responsabilidade do Ordenador".

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MCS/AN/NE/MI/vsc

fu
382

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 23.10.90

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8804/89 -
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE
UBÁ - EXERCÍCIO DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO FUED DIB

CONSELHEIRO FUED DIB:

"Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ubá e Câmara Municipal de Ubá, referentes ao exercício de 1988.

A Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, em seu estudo técnico contábil, de fls. 274 a 290 e, posteriormente, às fls. 315 a 328, conclui que esta Egrégia Corte poderá emitir o parecer prévio para APROVAÇÃO PARCIAL das Contas acima epigrafadas.

Pareceres análogos foram emitidos pelas Doutras Assistência e Auditoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifesta-se no sentido de que as contas apresentadas sejam consideradas IRREGULARES.

Os pronunciamentos dos Órgãos da Casa, bem como da Ilustrada Procuradoria não impedem que este Órgão emita parecer prévio sobre as contas em pauta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

383

C E R T I D ã O

Certificamos, em cumprimento à decisão de Sessão Plenária do dia 08 (oito) de janeiro de 1991 (um mil novecentos e noventa e um) deste Tribunal, que, revendo a Prestação de Contas do exercício de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) do Município de Ubá, constatamos a aplicação de 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) da receita proveniente de impostos e transferências no Ensino, permanecendo um resíduo de 56,51% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e um por cento) para aplicação compensatória no exercício seguinte. O referido é verdade e aos assentamentos desta Diretoria me reporto. Eu, Solange Alves Rodrigues, Inspetora de Controle Externo, extraí a presente Certidão, que assino. Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, aos 08 (oito) de janeiro de 1991 (um mil novecentos e noventa e um).

Solange Alves Rodrigues. O Supervisor do 2º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária Alcino Duarte.

O Diretor da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios Maria da Conceição Jesus. O Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Walter Mendes.

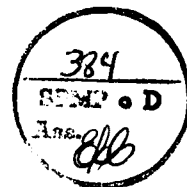
383

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de agosto
de 19 91, recebi este processo.

.....Eliane.....
Secretário do Tribunal de Contas



CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de agosto
de 19 91, faço este processo concluso ao
Exmo. Sr. Conselheiro Swed Dib

.....Eliane.....
Secretário do Tribunal de Contas

RELATÓRIO ÀS FLS. 385/393

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

PROTOCOLO Nº 008.804.

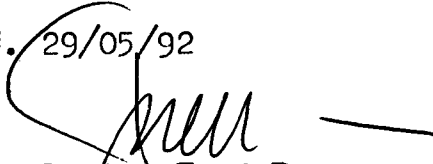
Em cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas, constante das Notas Taquigráficas de fls. 358 a 382, encaminho o presente processo aos Órgãos competentes, determinando as seguintes providências:

I) que sejam desmembradas dos autos as contas referentes à CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, formalizando um novo processo;

II) que o Órgão Técnico promova NOVO ESTUDO sobre as mesmas, remetendo-as, a seguir, à Auditoria, Procuradoria e a este Relator;

III) que se proceda o encaminhamento normal, no tocante à prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL em pauta.

T.C. 29/05/92


Conselheiro Fued Dib

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de junho
de 1992, recebi este processo.



[Signature]
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

VISTA

Aos 09 dias do mês de junho
de 1992, faço este processo concluso:

[Signature]
.....

[Signature]
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

395

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de Ubá
Prestação de contas de 1988
Processo nº 8804

INFORMAÇÃO: com relação ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator constante às fls. 393, informamos que a Câmara Municipal enviou, separadamente, somente os balancetes mensais com os comprovantes da despesa, no entanto, a Prestação de Contas da Câmara Municipal e da Prefeitura foi feita consolidada, conforme informação constante às fls. 308 e 309. Ver quadros da Prestação de contas, fls. 01 a 261, especialmente o Balanço Financeiro às fls. 189 a 193.

DFOM/2º SFO, 06/07/92


NILSO JOSÉ BORGES
Supervisor V

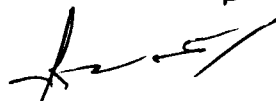
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

396

*Pela impossibilidade do
desmembramento, submetemos*

À consideração do Exmo. Sr.
Conselheiro Relator.

DFOM, 13/7/92



José Alves Vieira Ribeiro Reis
Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

397

RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de julho
de 1992, recebi este processo.

Sueli
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

VISTA

Aos 28 dias do mês de julho
de 1992, faço este processo concluso:
Aud. Eduardo Carone Costa e
Procuradoria

PELA AUDITORIA

PARECER PRÉVIO S/ PRESTAÇÃO DE CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

PROTOCOLO Nº 08804

EXERCÍCIO DE 1988

Sueli m.
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

A DFOM, ao cumprir o despacho de fls. 393, esclarece que não foi possível desmembrar dos autos as contas referentes à Câmara Municipal de Ubá, por terem sido consolidadas com as da Prefeitura, o que se verifica especialmente com a análise do Balanço Financeiro, fls. 189 a 193, bem como dos Quadros da Prestação de Contas, fls. 01 a 261 e informação de fls. 308 e 309.

Observe-se, ainda, segundo a informação do Órgão Técnico, fls. 395, a Câmara Municipal de Ubá enviou separadamente apenas os balancetes mensais com os comprovantes de despesa.

Assim, devem os autos retornar ao Gabinete do eminente Relator, valendo ressaltar que a Auditoria ratifica a fala de fls. 345.

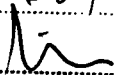
T.C., em 29/07/92.

Eduardo Carone Costa
Eduardo Carone Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

398

DISTRIBUIDO AO PROCURADOR
Dr. <u>NEIVA FANUCHI</u>
Em <u>14 / 08 / 92</u>

SECRETÁRIO DA PROCURADORIA

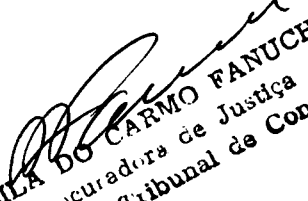
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA
Junto ao
Tribunal de Contas
MG. - N.º

Processo nº: 8804
Exercício : 1988
Município : VBA'

Eminente Relator,

A Procuradoria de Justiça, face às ressalvas e irregularidades apontadas no laborioso estudo do Órgão Técnico, opina pela rejeição das contas em epígrafe.

Belo Horizonte, 19/ago/92


NEIVA DO CARMO FANUCHI
Procuradora de Justiça
junto ao Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de agosto
de 19 92, recebi este processo.

Rs

Secretário do Tribunal de Contas



CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de agosto
de 19 92, faço este processo concluso ao
Exmo. Sr. Conselheiro Fred. Silva

Rs

Secretário do Tribunal de Contas

RELATÓRIO ÀS FLS 400/401

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

leceram os subsídios dos Srs. Edis.

O Anexo 04 do estudo da Diretoria Técnica, às fls. 315, no entanto, demonstra um recebimento a mais do Sr. Presidente da Câmara, na importância de C\$70.315,44 (setenta mil, trezentos e quinze cruzados e quarenta e quatro centavos), que, após corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 69, deverá ser devolvida aos Cofres Públicos.

3- DOCUMENTOS DE DESPESAS SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO -

O Anexo 1 do estudo da DFOM, no que tange ao Legislativo Municipal, às fls. 317 a 320, relaciona documentos de despesas, no total de C\$633.471,03 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um cruzados e três centavos), que apresentam ausência de recibos ou provas de quitação.

O Órgão não obedeceu os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº 03/72.

Nos termos da Súmula nº 53, considero IRREGULARES as despesas, sendo as mesmas de responsabilidade do Ordenador.

4- BALANÇO FINANCEIRO -

A prestação de contas da Câmara Municipal apresenta, no Balanço Financeiro, uma divergência com relação ao somatório da despesa, nos Balancetes Mensais de C\$ 29.047,71 (vinte e nove mil, quarenta e sete cruzados e setenta e um centavos).

O Serviço Municipal de Contabilidade deverá apurar a diferença apontando, providenciando a devida retificação.

Assim, considerando o processo de prestação de contas uma unidade e sem prejuízo dos procedimentos havidos como regulares que ficam sobrestados,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

EXERCÍCIO DE 1988.

leceram os subsídios dos Srs. Edis.

O Anexo 04 do estudo da Diretoria Técnica, às fls. 315, no entanto, demonstra um recebimento a mais do Sr. Presidente da Câmara, na importância de C\$70.315,44 (setenta mil, trezentos e quinze cruzados e quarenta e quatro centavos), que, após corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 69, deverá ser devolvida aos Cofres Públicos.

3- DOCUMENTOS DE DESPESAS SEM RECIBOS OU PROVAS DE QUITAÇÃO -

O Anexo 1 do estudo da DFOM, no que tange ao Legislativo Municipal, às fls. 317 a 320, relaciona documentos de despesas, no total de C\$633.471,03 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um cruzados e três centavos), que apresentam ausência de recibos ou provas de quitação.

O Órgão não obedeceu os dispositivos do art. 140 da Lei Complementar nº 03/72.

Nos termos da Súmula nº 53, considero IRREGULARES as despesas, sendo as mesmas de responsabilidade do Ordenador.

4- BALANÇO FINANCEIRO -

A prestação de contas da Câmara Municipal apresenta, no Balanço Financeiro, uma divergência com relação ao somatório da despesa, nos Balancetes Mensais de C\$ 29.047,71 (vinte e nove mil, quarenta e sete cruzados e setenta e um centavos).

O Serviço Municipal de Contabilidade deverá apurar a diferença apontando, providenciando a devida retificação.

Assim, considerando o processo de prestação de contas uma unidade e sem prejuízo dos procedimentos havidos como regulares que ficam sobrestados,

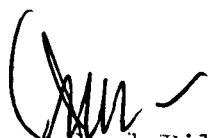
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150/89.
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.
EXERCÍCIO DE 1988.

VOTO

PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE UBÁ E DA CÂMARA MUNICIPAL DO MESMO MUNICÍPIO, AMBAS, REFERIN
TES AO EXERCÍCIO DE 1988.

T.C. em 18-10-90.


Cons. Fred Dib

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais *P.P. Prestação da Prefeitura*
Decisão: Aprovado o voto do Sr. Conselheiro Relator *reucido em parte o Cons. Mauricio Alixio*
que adotou como parecer o estudo técnico
SALA DAS SESSÕES, *elaborado pelo Dr.*
Aos 23 dias do mês de 10 de 1990 *com as*
ressalvas
Presidentes
Constantes das N.ºs. *Administrativas*,
Deverá ser extraída cópia do parecer
e enviada ao Ministério Público
para as medidas cabíveis quanto
às compras efetuadas sem licitação
e quanto a nas aplicações do
percentual devido na manutenção
do ensino, reucido em parte os Cons.
Maurício Alixio e Moura e Castro que
mopunham, ainda, fosse oficiado
ao Exmo Sr. Governador para a Inter
Kucá.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

350 *25.*

DO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO, VENCIDOS, EM PARTE, OS CON
SELHEIROS MAURÍCIO ALEIXO E MOURA E CASTRO QUE PROPU-
NHAM, AINDA, FOSSE OFICIADO AO EXMO. SR. GOVERNADOR PA
RA A INTERVENÇÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls
359.24.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Adoto como parecer o estudo técnico elaborado pela DFOM, com as ressalvas constantes das Notas Taquigráficas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR QUE É PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NEGANDO, PORTANTO, O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, AINDA QUE PARCIALMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APRESENTADAS. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO QUE ADOTAVA COMO PARECER O ESTUDO TÉCNICO DA DFOM, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

SOBRESTADO O JULGAMENTO NO TOCANTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DEVERÃO SER APRECIADAS NUMA OPORTUNIDADE EM QUE HOVER TAMBÉM O JULGAMENTO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DAS CONTAS, FACE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ESTUDO TÉCNICO DA DFOM. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO.

SOBRESTADO O JULGAMENTO DO PROCESSO REFERENTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

DEVERÁ SER EXTRAÍDA CÓPIA DO PARECER REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO ÀS COMPRAS EFETUADAS SEM LICITAÇÃO E QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEVI-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

360
360.23.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Voto pela separação do julgamento, coerentemente com o que fizemos com a Prefeitura de Prados.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

O nobre Conselheiro Relator tem a palavra para concluir seu voto no tocante à parte do Executivo.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Com relação à Prestação de Contas do Executivo, voto pela rejeição das contas, à vista das irregularidades apontadas nos autos, sobrestando-se a manifestação com relação à Câmara.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

361

.22.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Sugeriria um desdobramento, porque já está vencido todo o processado em relação à parte das contas do Prefeito Municipal. Poderia ser proferido o voto final em relação às contas do Prefeito e sobrestado apenas o da Câmara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Propõe V. Exa. que se decida no tocante ao Executivo e que fique sobrestado apenas em relação à Câmara?

CONSELHEIRO FUED DIB:

Sr. Presidente, entendo que sobrestar o processo agora, significa que a parte relativa à Prestação de Contas do Executivo fica decidida, porque já houve a manifestação do voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

V. Exa. não propôs o voto conclusivo. Não houve proclamação do resultado. Se o Plenário entender de fazer a separação do julgamento, neste caso, passo a palavra para V. Exa. para conclusão final.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

362 .21.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sugiro que façamos a suspensão do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal porque é um assunto que está pendente de decisão do Plenário.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Não afeta a minha posição se for sobrestado o julgamento do processo.

Apenas o trouxe para apressarmos a definição do Plenário. Se este entender, por maioria, de sobrestar o julgamento, aguardarei a manifestação do Conselheiro Moura e Castro. Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Vou submeter à consideração do Plenário o pe dido do Conselheiro Maurício Aleixo pelo sobrestamento do processo.

CONSELHEIRO FUED DIB:

De acordo.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Entendo que devemos julgar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

363

20.

vidos aos cofres municipais pelos beneficiários dos recebimentos, até por questão de economia processual. Se o ordenador for responsabilizado, vai ter posteriormente direito de regresso dos vereadores. Então, vai-se diretamente à fonte.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Na última parte, V. Exa. não acompanha o voto do Conselheiro Moura e Castro?

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Sr. Presidente, na última parte, não. Esta é a minha posição.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sr. Presidente, queria ponderar que o Conselheiro Moura e Castro pediu vista em dois processos e ainda não os devolveu. A matéria é absolutamente idêntica. Trata-se das prestações de contas da Câmara Municipal de Prados e de Iturama.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Pedi vista de um só processo, mas não chegou ainda às minhas mãos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

364

.19.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Mas estou dizendo aqui o seguinte: devendo ser ressarcido o Erário Municipal por quem for o ordenador da despesa. Não nomeio a pessoa, nem com relação ao cargo, porque pode não ser o Presidente, pode ser o Vice-Presidente, o Secretário, não sei.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sr. Presidente, tenho algumas observações a fazer. Primeiro, entendo que estamos julgando as contas da Câmara e não emitindo um parecer; então, julgando as contas da Câmara, entendo a despesa irregular e ilegal. Acho que, quem deve ser responsabilizado é o ordenador da despesa, ele é quem vai dizer quem é quem. Resumindo, julgo as contas da Câmara.

Em segundo lugar, entendo ilegal e irregular a despesa e responsabilizo o ordenador da despesa.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Sr. Presidente, também reafirmo o meu ponto de vista de que estou julgando as contas e não emitindo parecer prévio, por se tratar de conta da Câmara Municipal com escrita, contabilidade e ordenador independente.

Entretanto, também considero irregular o procedimento, ilegal a despesa.

Os recursos mal aplicados deverão ser devol-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

365 *[assinatura]*
.18.

laridade quando ordenou a despesa, não só como Vereador que é, mas como ordenador da despesa na área do Legislativo.

Por isso, continuo insistindo nesse posicionamento, pensando que assim a nossa ação terá efeito muito mais eficaz. Devemos cobrar do ordenador, que não pode ser inocentado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

No entender de V. Exa., a responsável seria a mesa da Câmara e não o Presidente da Câmara?

Na maioria dessas despesas o ordenador não é o Presidente, é o primeiro Secretário.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Já é um vício da nossa linguagem falar em Presidente da Câmara: estou dizendo ordenador de despesas na área do Legislativo. V. Exa. mesmo disse que na Assembléia Legislativa o ordenador da despesa não é o Presidente. Então não posso condenar o Presidente como ordenador se ele não o é.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Há algum tempo atrás era dessa forma, agora, não sei se mudou o regimento interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

366 *fue*
.17.

dexador oficial da moeda, nos termos da Súmula 69, serem ressarcidos ao Erário Municipal pelo Ordenador da Despesa."

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

A devolução, no caso, seria de todos os Edis de um modo geral e não individualmente?

CONSELHEIRO FUED DIB:

Exato.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Sr. Presidente, quero ponderar que o Tribunal tem decidido, sempre, que a devolução se faça por aquele que recebeu, a maior e não pelo Presidente da Câmara.

Assim temos decidido reiteradas vezes. Esse tem sido o nosso entendimento.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Sr. Presidente, têm sido conflitivas essas manifestações nossas com relação à matéria.

Se determinarmos que os Srs. Vereadores devolvam as quantias recebidas a maior, estaremos isentando de responsabilidade o ordenador da despesa. Ele participou da irregu-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

367

.16.

estou procedendo assim, emitindo um só parecer. As duas prestações de contas foram apresentadas ao Tribunal num só processo. Mas na verdade, com relação às contas da Câmara quem faz a prestação é o Presidente daquela edilidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Perfeito, V. Exa. é o Relator, conduz o processo e tem sua forma de trazê-lo ao Plenário.

CONSELHEIRO FUED DIB:

"TÓPICOS IRREGULARES

2º ESTÁGIO - CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ.

1 - SUBSÍDIOS DOS VEREADORES -

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ubá espelha, às fls. 316, os recebimentos dos Srs. Edis, comparando-os com os pagamentos que, de direito, teriam que perceber.

Tais recebimentos foram efetuados sob a égide das Resoluções Legislativas nºs 01/88 e 06/88, datadas de 13-01-88 e 20-07-88, respectivamente.

Nortearam os cálculos dos ganhos dos Srs. Edis a Lei Complementar nº 50, de 19-12-85.

Assim, conforme o Anexo 03 do estudo do Órgão Técnico, às fls. mencionadas, apurou-se um recebimento 'a maior' por parte do Legislativo Municipal de Cz\$ 122.940,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta cruzados).

Considero IRREGULAR o ultrapasse do recebimento, no valor citado, devendo o mesmo, após correção pelo in-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

368

.15.

informação, nem com a diligência que foi determinada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM
AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁ
FICAS.

CONSELHEIRO FUED DIB:

Tópicos irregulares com relação à Prestação
de Contas da Câmara Municipal de Ubá.

CONSELHEIRO PRESIDENTE NILSON GONTIJO:

Essa prestação de contas vai ser julgada se-
paradamente?

CONSELHEIRO FUED DIB:

Vou emitir um parecer único, inclusive em ra-
ção da posição que assumi aqui anteriormente, que não é pacífi-
ca.

Mas acho que este Tribunal tem que tomar uma
medida sobre essa matéria. Embora estivesse sobrestada em meu
gabinete, há alguns dias, entendi de trazê-la hoje. Por isso,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de fevereiro
de 19 93, recebi este processo.

p/llauto
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

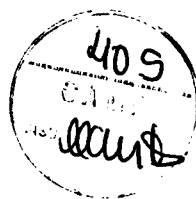
VISTA

Aos 10 dias do mês de fevereiro
de 19 93, faço este processo conclusivo:

DGM

p/llauto
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

Relatório fls. 406.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
2ª CAFFOM



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
EXERCÍCIO DE 1988

Cumprindo determinação do Exmº Sr. Conselheiro Relator às fls. 393, procedemos:

Do processo de prestação de
contas da Prefeitura Municipi PARA
pal,

Processo de prestação de
contas da Câmara Municipi-
pal.

Xerox de fls. 1 a 197
Xerox de fls. 258 a 262
Fls. 263 a 264
Xerox de fls. 275 e 276
Fls. 289
Xerox de fls. 296 a 303
Xerox de fls. 305
Fls. 306 e 307
Xerox de fls. 308 a 310
Fls. 311 a 326
Xerox de fls. 327 a 382
Xerox de fls. 384 a 401
Fls. 402 a 404
Xerox de fls. 405

Fls. 1 a 197
Fls. 198 a 202
Fls. 203 a 204
Fls. 205 e 206
Fls. 207
Fls. 208 a 215
Fls. 216
Fls. 217 e 218
Fls. 219 a 221
Fls. 222 a 237
Fls. 238 a 296
Fls. 297 a 314
Fls. 315 a 317
Fls. 318

DFOM/2ª CAFFOM

Marlene Maria dos Santos

Assistente de Controle Externo III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS



De acordo.

À consideração do Sr. Diretor da DFOM.
DFOM/2ª CAFFOM, 17 / 05 / 93.

Eliane Cassini Bansemer
ELIANE CASSINI BANSEMER
Coordenador de Área

De acordo.

À consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.
DFOM, 17 / 05 / 93.

J. A. Brandão
JOSE AIRTON BRANDÃO
Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mês de maio
de 19 93, recebi este processo.



Libéria

Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

VISTA

Aos 19 dias do mês de maio
de 19 93, faço este processo concluso:

Aud. Eduardo C. Costa e
Proc:

Libéria

Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Pela Auditoria

Parecer Prévio s/ Prestação de Contas

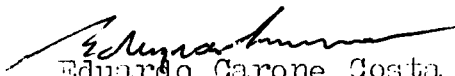
Prefeitura Municipal de Ubá

Protocolo nº 08804

Exercício de 1988

À vista da determinação de fls. 401, proponho o encaminhamento dos autos a DFOM, a fim de que sejam elaborados dos novos questionários de análise técnico-contábil (Prefeitura e Câmara), condensando a informação de fls. 406.

T.C., em 27/05/93.


Eduardo Carone Costa

Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Junto ao Tribunal de Contas

Fls. 410

PROTOCOLO Nº 8.804/89 -

LANÇADO EM 31/05/93

ma *parecida*

Eminente Relator,

Preliminarmente, sou pelo cumprimento da diligência interna, antes postulada, a meu sentir imprescindível.

Oportunamente, protesto por nova vista, quando me manifestarei sobre o "meritum causae".

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de *junho* de 1993 .

M. Moura
DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA
Procuradora de Justiça
Junto ao Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



À NOVA DISTRIBUIÇÃO

16, 06, 93
[Signature]
Presidente

Processo nº 008804 - Parecer Prévio s/Prest. Contas
Distribuído em 16, 06, 93
Ao Exmo. Sr. (Conselheiro) J. L. Baccarini
O Secretário: [Signature]
Conclusos ao Relator em 17/06/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

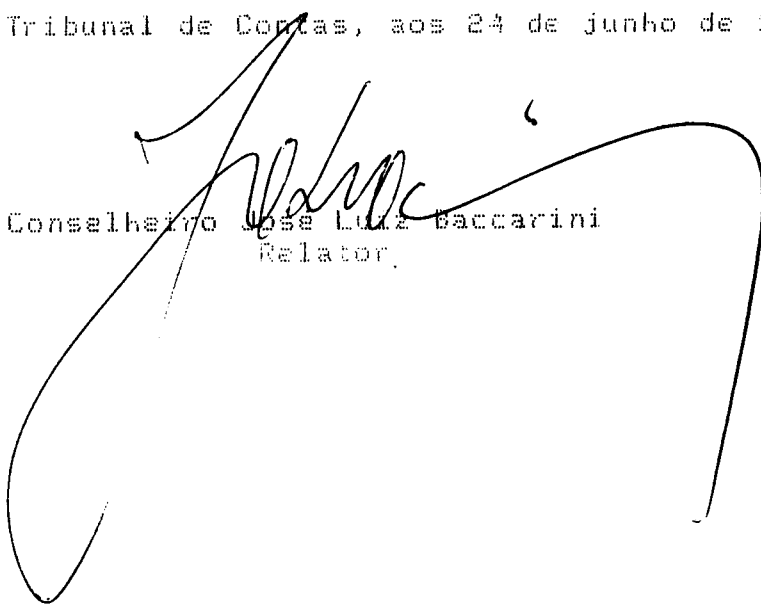
PROCESSO Nº 8804

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

EXERCÍCIO DE 1988

Pela diligência interna, conforme proposto pela
douta Auditoria às fls. 409.

Tribunal de Contas, aos 24 de junho de 1993.


Conselheiro José Luiz Baccarini
Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de junho
de 1993, recebi este processo.



Ass. Acunha
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas

VISTA

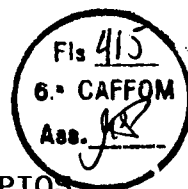
Aos 28 dias do mês de junho
de 1993, faço este processo concluso:

DFOM

Ass. Acunha
Diretor da Secretaria Geral do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

6.2.0 Município aplicou 6% do F.P.M. em programas de saúde?

(X) SIM

() NÃO

7.

7.1.(X) Outras ilegalidades relacionadas no Anexo 4
fls. 276 a 281, itens de 1 a 5.

4. EXAME DOS BALANÇOS

1.(X) O Balanço Financeiro confere com o somatório dos 12
(doze) balancetes mensais.

2.() O Balanço Financeiro diverge em da re-
ceita e da despesa dos somatórios dos
balancetes mensais.

3. () Outras repercussões graves. Vide Anexo

CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Ubá , exercício de 1988, de acordo com as normas
adotadas, em seus aspectos legais.

Em nossa opinião, face às ocorrências havidas,
entendemos que o Tribunal poderá emitir o Parecer Prévio para a
aprovação parcial em decorrência das irregularidades abaixo dis-
criminadas:

1. () SALDOS DE NUMERÁRIO

1.2.() Divergência no Caixa..... Cz\$

1.3.() Falta de comprovação do
saldo de Caixa.....Cz\$

2.2. () Divergência em Bancos....Cz\$

2.3. () Falta de comprovação dos
saldos bancários.....Cz\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.



2.(X) EXAME LEGAL

- 2.1.() Créditos adicionais abertos ilegalmente
- 2.2.() Irregularidade no subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 2.3.() Irregularidades nos subsídios dos Vereadores.
- 2.4.(X) Falta de recibos ou quitações- Anexo 3- fls. 282 a 287..... Cz\$ 14.673.390,25
- 2.5.() Despesas não afetas ao Município.
- 2.6.(X) Aplicação Ensino- Anexo 6-fls. 274 e 326-A
- 2.7.(X) Anexo 4- Outras Irregularidades:
- ITEM 1- fls. 278 a 281- Falta de Empenho Prévio.....Cz\$ 55.847.305,74
- ITEM 2- Fls. 278- Juros s/ Títulos pagos com atraso..... Cz\$ 9.257,60
- ITEM 3- Fls. 277 a 278- Licitação Cz\$ 87.545.373,38
- ITEM 4- Fl. 276- Histórico Incompleto Cz\$ 228.081,00
- ITEM 5- Fl. 276

OBSERVAÇÃO : Todos os valores levados a débito do prestador deverão ser ressarcidos aos cofres públicos corrigidos monetariamente.

Ver item IV- a fls. 401

A C.M. tem processo autônomo.

À consideração superior

DFOM/6ª CAFFOM, em 01.02.96

INSPEÇÃO EXTERNA -CRC/MG

47706

Mod. TC - 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Fls 416
6.ª CAFFOM
Ass. *[assinatura]*

4.
4.1.() O Anexo II relaciona diversas atentatórias aos Arts.
103 da Lei 28/47 e/ou 25, Inciso Vi, 112,114 e 218
da Lei Complementar nº 03/72.

5.
5.1.(X) As operações de créditos mereceram do Tribunal de
Contas o parecer prévio favorável.

<u>ÓRGÃO FINANCEIRO</u>	<u>Nº PARECER</u>	<u>DATA</u>
CAIXA ECON. ESTADO MG		
LEI Nº 1105/76	1863	25/05/76
LEI Nº 1138/76	1863	11/02/77
CAIXA ECON. FEDERAL		
LEI 1750/86	10/88	12/01/88

5.2.() As operações de crédito não mereceram do Tribunal de
Contas o parecer prévio, contrariando pois, o Art. 67
da Constituição do Estado de Minas Gerais.

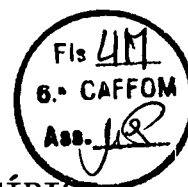
<u>ÓRGÃO FINANCEIRO</u>	<u>VALOR</u>
-------------------------	--------------

6.
6.1.(X) O Município aplicou 25% resultantes de Impostos e
Transferências da União e do Estado na Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino?
() SIM (X) NÃO -vide Anexo 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



2.

- 2.1.(X) O subsídio e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram às disposições legais quanto à sua fixação e ao seu recebimento- fls. 266 a 270.
- 2.2.() O subsídio e a representação do Prefeito não obedeceram às disposições legais. Vide Anexo
- 2.3.() Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se o subsídio e a representação obedeceram às disposições legais.
- 2.4.() Os subsídios dos Vereadores acham-se de acordo com as disposições legais.
- 2.5.() Os subsídios dos Vereadores não se acham de acordo com as disposições legais. Vide Anexo
- 2.6.() Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se os subsídios obedeceram às disposições legais.
- 2.7.() Outras ilegalidades relacionadas no Anexo Relativo à Câmara Municipal

3.

- 3.1.(X) No Anexo 3 estão relacionados diversos documentos de despesas, no total de Cz\$ 14.673.390,25 não acompanhados de recibos ou quitações, contrariando, assim, o Art. 140 da Lei Complementar nº 03/92. O Sr. Prefeito deverá ser responsabilizado pelos pagamentos a menos que sejam apresentados à Câmara Municipal os comprovantes revestidos das formalidades legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

2. DE BANCOS

2.1.(X) Confere e está devidamente comprovado.

2.2.() Não confere. Encontramos as seguintes divergências,
que deverão ser examinadas pela Câmara Municipal:

2.3.() Não estão devidamente comprovados, faltando os seguintes extratos, que deverão ser examinados pela Câmara Municipal:

3. EXAME LEGAL

1.

1.1.(X) Os créditos suplementares e especiais obedeceram os
dispositivos da Lei 4.320/64.

1.2.() Os créditos suplementares e especiais não obedeceram
aos dispositivos da Lei 4.320/64.

1.3.() Por falta de elementos não tivemos condições de verificar se os créditos suplementares e especiais obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64. Sugerimos que a Câmara Municipal faça esse exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988

PARECER PRÉVIO Nº 150/89

PROCESSO Nº 8804/89

1. DOCUMENTAÇÃO

() Completa

(X) Incompleta. Faltam os seguintes documentos:

Anexo 1- Item 2

2. SALDOS DE NUMERÁRIO

1. DE CAIXA

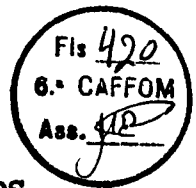
1.1. (X) Confere e está devidamente comprovado.

1.2. () Não confere. Encontramos as seguintes divergências:

1.3. () Não está comprovado, ficando o Sr. Prefeito responsável pela comprovação de
Câmara Municipal.



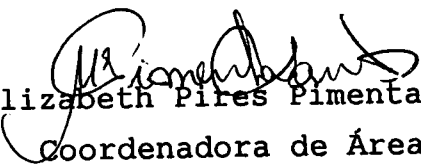
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

De acordo.

À Consideração do Sr. Diretor da DFOM
DFOM/6ª CAFFOM, 02 / 02 / 96


Maria Elizabeth Pires Pimenta e Santos
Coordenadora de Área
TC 1004-6

Aos 02 dias do mês de Fevereiro de 1996,
faço este processo concluso à Auditoria.


GASTÃO JOSÉ PINHEIRO BRANDÃO
Diretor da DFOM
TC 1104-2



PELA AUDITORIA

PROTOCOLO No. 08804

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

EXERCÍCIO DE 1988

A meu sentir os documentos constantes de fls 414 a 419 não traduzem o que foi determinado na respeitável decisão de fls 401 , pois não há no processo um estudo Técnico-Contábil das contas da mesa da Câmara Municipal de Ubá.

A Auditoria emitirá seu pronunciamento sobre as contas da edilidade tão logo receba o estudo do serviço auxiliar.

Registre-se , ainda , que esta Auditoria ratifica as falas de fls 397 e 409.

T.C. , em 07 de fevereiro de 1996


Eduardo Carone Costa

Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Junta ao Tribunal de Contas

Fls. 422

PROTOCOLO Nº 08.804

LANÇADO EM 12/02/96

no. Aparecida

Eminente Relator.

Tendo em vista a manifestação dos Órgãos da Casa,
ratificamos o parecer exarado às fls. 410 dos autos.

É o entendimento.

Belo Horizonte, 12 de Fevereiro de 1996

M. Pereira
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA
Procuradora
Junta ao Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

423

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de fevereiro
de 1996, recebi este processo.

M. Maladares

Secretário do Tribunal de Contas

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de fevereiro
de 1996, faço este processo concluso ao
Exmo. Sr. Conselheiro Baccarini

M. Maladares

Secretário do Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

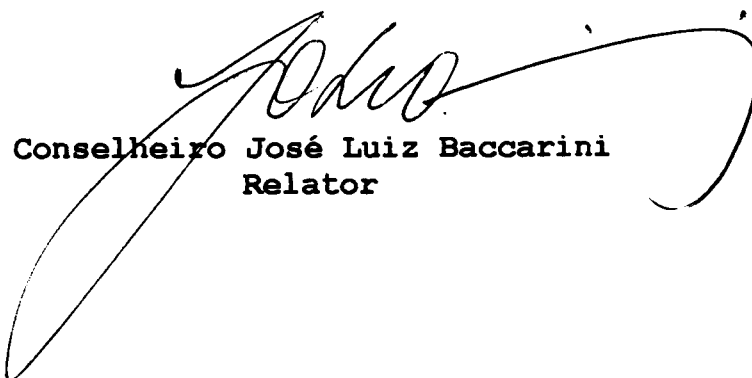
PROCESSO Nº 8804

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

EXERCÍCIO: 1988

Retornem os autos a DFOM para cumprimento da
decisão de fls. 401, nos termos propostos pela Douta
Auditoria, às fls. 421.

Tribunal de Contas, aos 14/02/96.



Conselheiro José Luiz Baccarini
Relator

WOC/srr



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AN/alg

SESSÃO DO DIA 13.10.94

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 8804/89, DA CÂMARA MUNICIPAL DE
UBÁ - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI

REVISOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de
Ubá, referente ao exercício de 1988.

O Balanço Financeiro diverge em Cz\$29.047,71 na despesa
(Fls. 464).

Considero irregular.

Os Vereadores receberam a maior a importância de
Cz\$8.196,00, como verba de representação o valor de Cz\$70.315,44.

Considero irregular aplicando a Súmula TC-69.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MURTA LAGES:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À
UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

Devolvidas as importâncias recebidas a maior, no prazo



de 30 dias, aprovo as contas.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)
CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.
(O PRESIDENTE PARTICIPOU DA VOTAÇÃO PARA COMPLETAR O "QUORUM").

DECISÃO: O TRIBUNAL APROVA AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO
CONSELHEIRO RELATOR, COM A RESSALVA CONSTANTE DAS NOTAS
TAQUIGRÁFICAS. (O CONSELHEIRO PRESIDENTE PARTICIPOU DA VOTAÇÃO
PARA COMPLETAR O "QUORUM").



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS.

PREFEITURA DE UBÁ
EXERCÍCIO DE 1988
PROCESSO Nº 8804/89

Retorna a esta Diretoria os presentes autos para o
cumprimento da decisão de fls. 401.

Decisão de fls. 401:

...
"Proponho:

- I) o encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Técnico, a fim de que se promovam a organização e estudo técnico-contábil das contas da Câmara Municipal de Ubá, preparando-as para o JULGAMENTO, conforme decisão desta Corte de Contas, utilizando-se dos elementos constantes do processo;
- II) que se remeta à Auditoria e Procuradoria para as respectivas manifestações;
- III) em seguida, que se providencie a abertura de vista ao gestor responsável; e
- IV) finalmente, que se proceda o encaminhamento normal do processo, no que tange à Prefeitura Municipal."

Apenas ao item I competia à DFOM dar cumprimento à época da decisão.

Os itens 2 a 4 não eram de sua competência.

Cumprindo o item I, a DFOM procedeu ao desentranhamento do processo 8804/89 referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Ubá, exercício de 1988, separando o processo relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ubá, exer-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

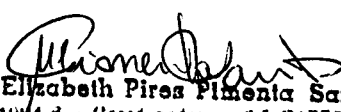
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
6ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS.



cício de 1988, conforme informação da 2ª CAFFOM a fls. 406 e 407 de 17.05.93.

Caberia, então, no que se refere ao Processo da Prefeitura, cumprida a determinação do item I, 'cumprir o item IV, qual seja:..."que se proceda o enca^{min}hamento normal do processo, no que tange à Prefeitura Municipal".

Informamos que o processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ubaí, exercício de 1988, foi protocolado sob o nº 8804/89 e já foi julgado em Sessão de 13.10.94, conforme cópia de nota taquigráfica que anexamos a fls. 425/426 apenas a título de informação, pois a mesma pertence ao processo da Câmara Municipal.


Maria Elizabeth Pires Pimenta Santos
TC - 10/4-8 - Coordenadora - 6.ª CAFFOM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PELA AUDITORIA

PARECER PRÉVIO S/ PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 08804

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

EXERCÍCIO DE 1988

Considerando o despacho exarado pelo eminente Conselheiro Relator, fls. 400 e 401, em face da decisão plenária do dia 23/10/90, fls. 350 a 382, informa o Órgão Técnico, às fls. 427 e 428, que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ubá, exercício de 1988, já foi julgada, como se vê da cópia das notas taquigráficas, constante dos autos às fls. 425 e 426.

Quanto ao Parecer Prévio emitido sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, fls. 350 a 382, sou pelo seu encaminhamento à Câmara Municipal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno.

T.C., em 15.03.96.


Eduardo Carone Costa

Auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria junto ao Tribunal de Contas

130
11/10/96

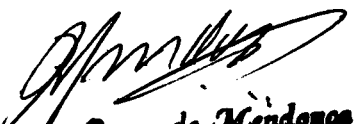
Protocolo nº 8804
Lançado em 18/3/96

Eminente Relator,

Tendo em vista as informações constantes dos autos, aguarda esta Procuradoria de Justiça a adoção da sugestão manifestada pela deuta Auditoria.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 1996


Maurício Braga de Mendonça
Procurador de Justiça Junto ao
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

431

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de março
de 19 96, recebi este processo.

M. L. Adare
Secretário do Tribunal de Contas

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de março
de 19 96, faço este processo concluso ao
Exmo. Sr. Conselheiro Baccarini

M. L. Adare
Secretário do Tribunal de Contas